



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **LEI COMPLEMENTAR Nº 39/97**

(Institui o Código Tributário do Município de Suzano e dá outras providências.)

**ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA**, Prefeito Municipal de Suzano, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Suzano aprova e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

#### **LIVRO I - DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**

#### **TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **CAPÍTULO I - DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art.1º.** Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, base de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

**Art.2º.** Aplicam-se às relações entre a Fazenda Municipal, os contribuintes e terceiros as normas da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares com conteúdo de norma geral sobre matéria de legislação tributária e deste Código.

**Art.3º.** O Sistema Tributário do Município é composto de:

##### **I - Impostos:**

- a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- b) sobre serviços de qualquer natureza;
- c) sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e direitos a eles relativos;

##### **II - Taxas:**

- a) decorrentes do regular exercício do poder de polícia;
- b) decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição.

##### **III - Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;**

**IV - Contribuição de Previdência e Assistência Social, cobrada dos servidores municipais, para custeio, em benefício destes, dos sistemas de previdência e assistência social.**

**Art.4º.** A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da capacidade de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, que poderá ser conferida à outra pessoa jurídica de direito público.

**§ 1º.** A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateral seu, pode ser revogada a qualquer tempo.

**§ 2º.** Não constitui delegação da capacidade o cometimento, às pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

#### **CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA**

**Art. 5º.** É vedado ao Município:

**I -** exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

**II -** instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

**III -** cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

**IV -** utilizar tributo com efeito de confisco;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do parágrafo 7º deste artigo;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º. A vedação do inciso VI, *a*, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º. As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 6º. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 7º. O disposto na alínea *c* do inciso VI é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicar integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

IV - os membros de sua diretoria não devem receber qualquer tipo de remuneração ou “pro-labore”.

§ 8º. Na falta de cumprimento do disposto nos parágrafos 6º e 7º, a autoridade tributária pode suspender a aplicação do benefício.

**Art.6º.** A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

## TÍTULO II - DOS IMPOSTOS

### CAPÍTULO I - DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.7º.** O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física como definida na lei civil, construído ou não, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 1º. Para efeito deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinadas à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do parágrafo anterior.

§ 3º. O imposto não incide sobre imóvel que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

~~§ 4º. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.~~

§ 4º. O imposto incide sobre imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado:

I - como sítio de recreio no qual a eventual produção não se destine ao comércio; ou,

II - para a exploração de quaisquer atividades econômicas, eventual ou permanente;

**(Redação dada pela Lei Complementar Nº 299 de 30 de maio de 2017)**

**Art.8º.** Considera-se ocorrido o fato gerador, em 1º de janeiro de cada ano.

**Art.9º.** Considera-se terreno, para os efeitos desse imposto:

I - o solo, sem benfeitoria ou edificação;

II - o terreno que contenha:

a) construção de natureza temporária ou provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em andamento ou paralisada;

c) construção em ruínas, condenada ou interditada, ou em demolição;

d) construção que a autoridade competente considere inadequada quanto à área ocupada e situação, para a destinação ou utilização pretendida.

**Art.10.** Considera-se prédio para os efeitos desse imposto as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 9º, inciso II.

**Art.11.** Para a incidência do imposto leva-se em conta a situação de fato existente e independe do cumprimento de quaisquer exigências regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art. 11-A.** Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que, sendo proprietário, possuidor ou detentor de um único imóvel, de até 150m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados), sejam portadores de neoplasia maligna (câncer).

§ 1º. A isenção se estenderá para aquele que, ainda que não possuidor de tal doença, tenha em seu convívio e residência parentes de até 3º grau, nos termos da lei civil, acometidos de tal moléstia.

§ 2º. Ficam isentos, também, do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os contribuintes que sejam portadores de doenças raras, assim considerados pela medicina especializada.” **(Acréscido pelo Art.1º da Lei Complementar nº 332/19)**

## SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.12.** O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, a qualquer título.

*§ 1º. O disposto no caput deste artigo deverá ser comprovado mediante a apresentação de documento hábil, na forma da legislação federal, observado o contido no art. 20 desta Lei. (Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

*§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, o Poder Executivo atualizará o banco de dados imobiliários, mensalmente, para fins de lançamentos tributários, através de intercâmbio de informações com o Registro de Imóveis competente, conforme instruções do Poder Judiciário. (Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.13.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código,



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

### **SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA**

**Art.14.** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, que será obtido da seguinte forma:

**I** - para o terreno, pela multiplicação de sua área ou de sua parte ideal pelo valor do metro quadrado do terre-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

no, aplicados os fatores de correção e critérios, na forma do regulamento;

**II** - para a construção, pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado de edificação, aplicados os fatores correção e critérios, na forma do regulamento.

**Art.15.** Para a obtenção do valor venal, será editada planta genérica de valores contendo:

**I** - valores do metro quadrado do terreno;

**II** - valores do metro quadrado de edificação;

**III** - fatores de correção e os respectivos critérios de apuração, constantes no regulamento.

~~**Art.16.** Os valores constantes da planta genérica de valores serão atualizados anualmente, aplicando-se, no mínimo, o indexador vigente e neste caso o será por decreto.~~

**Art. 16.** Os valores constantes da Planta Genérica de Valores deverão ser revistos em periodicidade não superior a 04 (quatro) anos, com a atualização monetária anual dos valores que a compõem.

**Parágrafo único.** A atualização monetária, a que alude o caput deste artigo, ocorrerá, anualmente, conforme a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observada a periodicidade mencionada no parágrafo único do art. 405 desta Lei.

*(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.17.** Na determinação do valor venal não serão considerados:

**I** - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

**II** - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão; e

**III** - o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas no artigo 9º, inciso II.

**Art.18.** As normas para cálculo do imposto devido serão regulamentadas por Decreto, observadas as seguintes alíquotas, a serem aplicadas sobre o valor venal do imóvel:

**I** - terreno - 3% (três por cento) e

**II** - edificado - 1% (um por cento).

### SEÇÃO IV – DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Art.19.** A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título.

§ 1º. São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

**I** - as glebas sem quaisquer melhoramentos;

**II** - as quadras indivisas das áreas arruadas.

§ 2º. A inscrição no cadastro também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

§ 3º. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

**Art.20.** Para a inscrição de terrenos o contribuinte a promoverá em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas, declarará:

**I** - seu nome e qualificação, bem como dos condôminos, se houver;

**II** - número anterior, no Registro de Imóveis, da matrícula do título relativo ao terreno;

**III** - localização, dimensões, áreas e confrontações do terreno;

**IV** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

**V** - informações sobre o tipo e situação da construção, se existir;

**VI** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de sua matrícula no Registro de Imóveis;

**VII** - valor constante do título aquisitivo;

**VIII** - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

**IX** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. Para o requerimento de inscrição de prédio aplicam-se as disposições deste artigo, com o acréscimo das seguintes informações:

- I - dimensões e áreas construídas do imóvel;
- II - área do pavimento térreo;
- III - número de pavimentos;
- IV - data de conclusão da construção;
- V - informações sobre o tipo de construção;
- VI - número e natureza dos cômodos.

§ 2º. Para o requerimento de inscrição do prédio reconstruído, reformado ou acrescido aplicam-se, no que couber, o disposto neste artigo, e o prazo estabelecido no artigo seguinte.

**Art.21.** O contribuinte é obrigado a promover sua inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I - convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II - demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno;
- III - aquisição ou promessa de compra do imóvel;
- IV - aquisição ou promessa de compra de parte do imóvel, desmembrada ou ideal;
- V - posse do imóvel exercida a qualquer título;
- VI - conclusão ou ocupação da construção;
- VII - término da reconstrução, reforma e acréscimos.

**Art.22.** Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, até o dia 1º de dezembro de cada ano, relação dos lotes que no decorrer do ano tenham sido alienados, definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome do comprador e o endereço do mesmo, o número de quadra e de lote, a fim de ser feita a devida anotação no cadastro.

**Art.23.** O contribuinte omissor será inscrito de ofício, aplicando-se-lhe as penalidades cabíveis.

**Parágrafo único.** Equipara-se ao contribuinte omissor ao apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

**Art. 23-A.** *A fiscalização tributária deverá promover as diligências necessárias, inclusive externas, com vistorias "in loco", para esclarecer as informações disponibilizadas pelo contribuinte, sua manutenção e/ou alteração, certificando o que de direito. (Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

### SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

**Art.24.** O imposto será lançado anualmente, observando-se a legislação vigente e o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º. Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto será devido até o final do ano em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2º. Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto sobre elas será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "Habite-se", obtido o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º. Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício, passando a ser devido o imposto sobre o terreno apenas a partir do exercício seguinte.

§ 4º. *O espelho do lançamento poderá conter:*

*I - o número da matrícula imobiliária do imóvel e a sigla identificatória do zoneamento em que o mesmo se encontra, observado o disposto na legislação de uso e ocupação do solo;*

*II - o valor venal expresso em Unidades Fiscais do Município – UF e sua correspondência em moeda corrente do país, assim como o eventual fator de redução e alíquota que incidam sobre o tributo.*

*(Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.25.** O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º. No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador, ou ainda no de ambos, ficando sempre, um e outro, solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto.

§ 2º. Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º. Não sendo conhecido o proprietário, o imposto será lançado em nome de quem esteja na posse do imóvel;

§ 4º. Sendo conhecido o proprietário e havendo um possuidor, o imposto poderá ser lançado em nome dos dois, respondendo ambos solidariamente pelo pagamento do imposto.

§ 5º. Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os coproprietários, respondendo esses solidariamente pelo pagamento.

**Art.26.** O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

**Art.27.** Enquanto não decorrido o prazo de decadência, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas neste código.

§ 1º. O pagamento do crédito tributário objeto do lançamento anterior será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência de revisão que trata este artigo.

§ 2º. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

**Art.28.** O imposto será lançado independentemente da regularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

**Art.29.** O contribuinte será notificado do lançamento do imposto na forma estabelecida por este Código.

**Art.30.** O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO

**Art.31.** O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outra prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, sendo, se for o caso, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

**Parágrafo único § 1º.** As prestações referidas neste artigo poderão, se for o caso, também ser convertidas diretamente na forma estabelecida no artigo anterior. **(Alteração dada pela Lei Complementar N°175/08.)**

§ 2º. *O Chefe do Poder Executivo está autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) para o pagamento integral do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, à vista, em parcela única, com vencimento improrrogável no dia 15 de março de cada ano. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°175/08.)*

§ 3º. *Os contribuintes que não observarem o prazo estabelecido no parágrafo anterior ficarão sujeitos ao recolhimento do aludido tributo, sem desconto, conforme preceituado no caput e no Parágrafo 1º deste artigo. (parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°175/08.)*

**Art.32.** Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente e, se o for, não dará quitação a esta.

**Art.33.** O pagamento do imposto não implica reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES

**Art.34.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 21 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

~~**Art.35.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF~~

*Art. 35. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.*

**(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

~~**Art.36.** Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor anual do imposto de cada imóvel, devidamente indexado, na forma cabível, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida. (Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

~~*Art.36.* Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 10 U.F., que será devida por imóvel, por um ou mais exercícios até a regularização da situação. (Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

*Art. 36.* Aos responsáveis pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 22 que não cumprirem o disposto naquele artigo, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, que será devida por imóvel, por um ou mais exercícios até a regularização da situação. **(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art.37.** A falta de pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

~~II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos) do valor do débito por dia, até o trigésimo dia. (Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

~~II - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito por dia, até o sexagésimo dia. (Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o sexagésimo dia.

IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito, devidamente indexado na forma cabível.

**Art.38.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

**Art.39.** A reincidência da infração será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10% (dez por cento) sobre seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art.40.** A responsabilidade pelo pagamento de multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV, do Código.

### CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.41.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço especificado na Lista de Serviços constante da tabela anexa.

**Parágrafo único** - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias, salvo nos casos dos itens 31, 32, 37, 41, 67, 68, e 69



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

da Lista de Serviços.

**Art.42.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza não incide sobre os serviços constantes do artigo 5º, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º, deste Código.

**Art.43.** A incidência do imposto independe:

**I** - da existência de estabelecimento fixo;

**II** ~~do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;~~ **(Redação alterada pela Lei Complementar N°060/99.)**

**II** - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço ou, quando for o caso de construção civil, à obra a que se refere. **(Redação dada pela Lei Complementar N°060/99.)**

**III** - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

### SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.44.** O contribuinte do imposto é o prestador do serviço especificado na Lista.

**Parágrafo único.** Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivo ou fiscal de sociedades.

~~**Art.45.** São responsáveis pelo imposto as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.~~ **(Redação alterada pela Lei Complementar N°140/04.)**

**Art. 45.** São responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devendo reter na fonte o seu valor, os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Suzano, em relação aos serviços por eles tomados ou intermediados.

**§ 1º.** O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetário, conforme disposto em regulamento.

**§ 2º.** O disposto no “caput” deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável. **(Redação dada pela Lei Complementar N°140/04.)**

**Art.46.** As pessoas naturais ou jurídicas que se utilizarem do serviço prestado por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, a apresentação pelo prestador de serviço de prova de sua inscrição no cadastro e do pagamento do imposto.

**§ 1º.** Não satisfeita a prova constante do “caput” do artigo, o usuário do serviço descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, recolhendo-o à Prefeitura, na forma e no prazo previsto em regulamento, necessariamente indicando o nome do prestador e o seu endereço.

**§ 2º.** Havendo dúvida, no caso do parágrafo 1º, da alíquota a ser aplicada, a mesma será de 5% (cinco por cento).

**§ 3º.** Caso o recolhimento previsto no parágrafo anterior seja a maior, a Prefeitura deverá restituir a diferença, no prazo estabelecido em regulamento.

**§ 4º.** Caso o recolhimento previsto no parágrafo 2º seja a menor, a Prefeitura notificará o contribuinte para pagar a diferença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da notificação, com os acréscimos devidos.

**§ 5º.** Descumprido o disposto no parágrafo 1º, o usuário do serviço se tornará responsável solidário pelo valor do imposto;

**§ 6º.** Não caberá o desconto referido no parágrafo 1º quando o imposto for pago anualmente, devendo, para tanto, o usuário do serviço exigir a apresentação da prova de inscrição e do pagamento do imposto, se já vencido.

**§ 7º.** O prestador do serviço poderá declarar expressamente o não vencimento do imposto do ano, declaração



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

esta que será feita sob as penas da lei penal.

**Art.47.** Em função da natureza e de peculiaridades do serviço e do seu usuário e da conveniência da administração tributária, poderá ser editado decreto dispondo sobre os prestadores de serviços que não serão obrigados a se submeter à esta responsabilidade.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### SEÇÃO III - DO LOCAL DA PRESTAÇÃO

**Art.48.** Considera-se local da prestação do serviço, para a determinação da competência do Município:

**I** - o local do estabelecimento prestador do serviço, ou, na falta de estabelecimento, o local do domicílio do prestador;

**II** - no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art.49.** Entende-se por estabelecimento prestador o utilizado, de alguma forma, para a prestação do serviço, sendo irrelevante a sua categoria, bem como a circunstância de o serviço ser prestado, habitual ou eventualmente, em outro local.

**§ 1º.** A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total, dentre outros, dos seguintes elementos:

**I** - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

**II** - estrutura organizacional ou administrativa;

**III** - inscrição nos órgãos previdenciários e outros;

**IV** - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais e municipais;

**V** - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica, água, ou linha telefônica.

**§ 2º.** Considera-se estabelecimento prestador, o local onde for prestado o serviço de diversões públicas de natureza itinerante.

### SEÇÃO IV - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art.50.** A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, assim considerado como o receita bruta, ao qual se aplicam as alíquotas constantes da tabela anexa.

**§ 1º.** Em qualquer caso em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago, anualmente, calculado conforme tabela anexa.

**§ 2º.** Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91, da Lista de Serviços, forem prestados por sociedades destes profissionais, essas ficarão sujeitas ao imposto, anualmente, na forma do parágrafo 1º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º.** Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando houver sócio não habilitado ao exercício de atividade correspondente ao objetivo da sociedade e sócio pessoa jurídica;

**§ 4º.** Nos casos dos itens 31, 33, 37, 41, 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias e serviços.

~~**§ 5º.** Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:~~

~~**I**— ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação dos serviços;~~

~~**II**— ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto~~

~~**III**— ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação.~~

**(Parágrafo alterado pela Lei Complementar N°220/13.)**

**§ 5º.** Na prestação dos serviços a que se refere os **itens 07.02, 7.04 e 07.05** da **Lista de Serviços** do ISSQN, o imposto será calculado sobre o preço e deduzindo-se na base-de-cálculo:

**I** - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, inclusive quando produzidos fora do local da



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

prestação dos serviços;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

**(Redação dada pela Lei Complementar Nº220/13.)**

~~§ 6º. Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não sejam comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, considerar-se-ão representadas por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de preço do serviço. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar Nº220/13.)~~

§ 6º. Caso as deduções previstas no parágrafo anterior não forem comprovadas com documentos revestidos das formalidades legais exigidas, a base de cálculo do imposto será o valor total da nota fiscal de serviços emitida. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº220/13.)**

§ 7º. Na prestação dos serviços a que se refere o item 97, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzida a parcela correspondente à alimentação, quando não incluída no preço da diária ou da mensalidade.

§ 8º. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 67, 68 e 69, da Lista de Serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e partes de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

§ 9º. Constituem parte integrante do preço do serviço:

I - o montante deste imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que a responsabilidade de terceiros;

III - os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese da prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

IV - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço cuja indicação nos documentos fiscais será considerado simples elemento de controle;

V - os valores dispendidos direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, co-participação ou demais formas da espécie.

VI - os descontos ou abatimentos sujeitos a condição, desde que prévia e expressamente contratados.

§ 10. O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade competente em pauta que reflita o valor corrente na praça.

**Art.51.** Na hipótese da prestação de serviços enquadrar-se em mais de uma atividade prevista na Lista, haverá tantas incidências quantas forem as espécies de serviços.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, o contribuinte deve manter escrituração que permita identificar e diferenciar as receitas especificadas das várias atividades, sob pena de ser calculado o imposto mediante a aplicação da alíquota mais elevada para os diversos serviços.

**Art.52** - Será arbitrado o preço do serviço, pela autoridade tributária, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários exigidos;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável.

V - quando as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado sejam omissos ou não mereçam fé, salvo contestação e avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza de serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e as rendas brutas anteriores.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º - Quando a base de cálculo for o preço do serviço, o seu arbitramento será a soma dos preços, em cada mês, não podendo ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

**I** - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

**II** - total da folha de pagamento dos salários;

**III** - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

**IV** - total das despesas de água, energia elétrica, e telefone;

**V** - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

### SEÇÃO V - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Art.53.** O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º. Para cada local de prestação de serviços o contribuinte deve fazer inscrições distintas.

§ 2º. Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do domicílio do prestador.

§ 3º. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser revistos em qualquer época.

§ 4. As pessoas imunes ou isentas também estão obrigadas a promover a sua inscrição no cadastro.

**Art.54.** Uma vez cadastrado, o contribuinte será identificado com o número de sua inscrição, fazendo-o constar em todos os documentos a que esteja obrigado a ter e, inclusive, quando peticionar junto à Prefeitura.

**Art.55** - Os contribuintes a que se referem o parágrafo 2º, do artigo 50, deverão, até 30 (trinta) de novembro de cada ano, atualizar os dados de sua inscrição quanto ao número de prestadores profissionais e autônomos que participem da prestação do serviço e de empregados.

**Art.56.** O contribuinte deve comunicar à Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais ou a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

*Art. 56-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.  
(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

### SEÇÃO VI - DOS DOCUMENTOS

**Art.57.** Os contribuintes, os responsáveis ou terceiros, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades.

§ 1º. Ficam desobrigados das exigências que forem feitas com base neste artigo os contribuintes a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo 50.

§ 2º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se referirem.

§ 3º. Os contribuintes, responsáveis ou terceiros, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis e efeitos comerciais e fiscais não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

§ 4º. Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

§ 5º. Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua apli-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

cação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

*Art. 57-A. A Nota Fiscal Avulsa – NFA e a Nota Fiscal Eletrônica – NFE são documentos fiscais hábeis para a comprovação das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.*

*§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, fica estabelecido que:*

*I - a Nota Fiscal Avulsa – NFA se destina aos prestadores de serviços eventuais ou não-cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Suzano; e,*

*II - a Nota Fiscal Eletrônica – NFE se destina aos prestadores de serviços inscritos perante o fisco municipal.*

*§ 2º. A autorização para a confecção da Nota Fiscal Avulsa – NFA deverá ser solicitada pessoalmente pelo interessado, ou seu representante legal, junto ao setor competente da Prefeitura.*

*§ 3º. A utilização do documento, a que alude o parágrafo anterior, será autorizada pela autoridade fiscal, que fixará a numeração sequencial, por série, a ser observada na confecção do respectivo documento.*

*§ 4º. A Nota Fiscal Eletrônica – NFE deverá ser eletronicamente solicitada pelo contribuinte através do “site” oficial da Prefeitura Municipal de Suzano.*

*§ 5º. A utilização do sistema, a que se refere parágrafo anterior, será eletronicamente autorizada pela autoridade fiscal, que fixará a numeração sequencial, por série, a ser observada pelo respectivo contribuinte.*

*§ 6º. A numeração das Notas Fiscais, Avulsa ou Eletrônica, seguirá, sempre, ordem sequencial crescente, por série, para cada contribuinte.*

### **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)**

*Art. 57-B. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e Avulsa, a ser emitida através do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, se destina aos prestadores de serviços:*

*I - não cadastrados;*

*II - cadastrados com regime de tributação ISS FIXO em que haja vedação para emissão de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.*

*§ 1º. Quando os serviços prestados se tornarem habituais, não poderá ser fornecida a Nota Fiscal Avulsa, devendo o contribuinte regularizar sua atividade perante o cadastro de contribuintes municipais.*

*§ 2º. A Nota Fiscal de que trata o “caput” deverá ser solicitada pelo contribuinte ao órgão competente da Prefeitura Municipal, cuja liberação para emissão ocorrerá mediante comprovação da quitação do ISSQN no valor da respectiva guia de recolhimento; após, a autoridade fiscal competente liberará o “login” para ser emitida a NFS-e Avulsa “on-line”, sendo que a senha será obtida no primeiro acesso.*

### **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)**

*Art.57-C. Todas as pessoas físicas e jurídicas prestadoras de serviços inscritas no Município de Suzano ficam obrigadas a emitir NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, para cada prestação de serviço, independentemente, da receita auferida. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)***

*Art. 57-D. A utilização da NFS-e – Nota Fiscal de Serviços Eletrônica fica sujeita à autorização de acesso do Fisco Municipal, solicitada por meio do programa do ISSQN Eletrônico, disponível através do portal da Prefeitura Municipal de Suzano.*

*§ 1º. As notas fiscais e formulários já emitidos, deverão estar devidamente escriturados e encerrados no Programa do ISSQN Eletrônica do município, até o mês anterior da solicitação.*

*§ 2º. Fica o contribuinte obrigado a apresentar ao Fisco Municipal todos os talonários de notas fiscais e formulários impressos, utilizados ou não, para inutilização.*

*§ 3º. Fica vedada a utilização de notas impressas, sejam estas de qualquer tipo ou modelo, ressalvada expressa autorização do responsável pelo órgão fazendário.*

*§ 4º. O contribuinte terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da vigência da presente Lei, para o atendimento das disposições do presente artigo. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)***

*Art. 57-E. Será considerado o Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento a ser emitido pelo prestador de serviços, e posteriormente substituído por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, na forma e prazos fixados nesta Lei.*

*§ 1º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS como documento na modalidade “off-line”, será permitido somente com a finalidade de prover uma solução de contingência para o contribuinte, podendo ser emitidos, nas seguintes situações:*

*I - alternativamente ao disposto no artigo 57-C desta Lei;*

*II - em caso de eventual impedimento da emissão da NFS-e “on-line”.*



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º. Emitido o Recibo Provisório de Serviços – RPS na forma dos incisos I e II acima, fica o emissor obrigado a efetuar a sua substituição por NFS-e.

§ 3º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS poderá ser confeccionado ou impresso pelo próprio contribuinte, mediante prévia autorização da autoridade Fazendária, devendo conter todos os dados que permitam o preenchimento e a sua substituição por NFS-e, e quando por impressão tipográfica obrigatoriamente conter:

I - a denominação “Recibo Provisório de Serviços – RPS”;

I - as informações, em fonte “arial”, tamanho 12 (doze), em caixa alta:

a) “não tem valor como documento fiscal”;

b) “Este Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser convertido em Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em até 10 (dez) dias, contados da data de sua emissão”.

II - número sequencial do Recibo Provisório de Serviços – RPS ou número de controle de formulário contínuo e número da via, sendo que a primeira via destinar-se-á ao tomador dos serviços e a segunda via ao fisco.

§ 4º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS será numerado obrigatoriamente em ordem crescente, sequencial, a partir do número 1 (um).

§ 5º. O Recibo Provisório de Serviços – RPS deverá ser substituído por NFS-e, no prazo de até 10 (dez) dias subsequentes ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 6º. A não substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 7º. A não substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não emissão de Nota Fiscal de Serviços, para efeito de aplicação da penalidade. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)**

**Art. 57-F.** A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser substituída pelo próprio emitente, por meio do sistema eletrônico municipal.

§ 1º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e poderá ser substituída pelo emitente até a data do vencimento do imposto.

§ 2º. A substituição de NFS-e não será permitida ao emitente após a data do vencimento do imposto, devendo o mesmo requerer o cancelamento, na forma adequada.

§ 3º. O cancelamento da NFS-e antes do vencimento do imposto ou na forma do previsto no parágrafo anterior, somente poderá ser cancelada após parecer do órgão responsável da Fazenda Municipal, apurado em processo administrativo, cuja solicitação deverá vir acompanhada da anuência do tomador do serviço, pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não no Município.

§ 4º. O termo da anuência referido neste artigo deverá ser assinado pelo tomador de serviço, conter a expressão “de acordo com o cancelamento da NFS-e N° \_\_\_\_\_” e vir acompanhado de cópia dos seguintes documentos:

I - Tomador pessoa física:

a) se o próprio: identidade e CPF

b) se procurador: procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador.

II - Tomador pessoa jurídica:

a) se representante legal: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal, identidade e CPF do mesmo.

b) se procurador: documentos constitutivos, constando o nome do representante legal outorgante, procuração original específica, identidade e CPF do outorgante e do outorgado procurador. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)**

**Art. 57-G.** O tomador de serviços deverá ser cientificado, eletronicamente, sempre que ocorrer o cancelamento ou a substituição da NFS-e, desde que tenha informado seu endereço eletrônico ao prestador emitente. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306 /17)**

**Art. 57-H.** Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, sistema de declaração eletrônica para registro, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

§ 1º. A transmissão da DESIF, sua validação e certificação digital, serão feitas por meio do Sistema ISSQN eletrônico, disponibilizado aos contribuintes, no sítio eletrônico da Prefeitura, [www.suzano.sp.gov.br](http://www.suzano.sp.gov.br), para a



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

importação de dados que a compõem das bases de dados das instituições financeiras e equiparadas e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF.

§ 2º. A validação da declaração descrita no parágrafo 1º dar-se-á após o regular processamento do arquivo transmitido à Prefeitura.

§ 3º. A validade jurídica da DESIF é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

§ 4º. A DESIF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

I - apuração mensal do ISSQN, que deverá ser gerada mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados, contendo:

- a) o conjunto de informações que demonstram a apuração da receita tributável por subtítulo contábil;
- b) o conjunto de informações que demonstram a apuração do ISSQN mensal;
- c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento, por dependência ou por instituição.

II - demonstrativo contábil, que deverá ser entregue anualmente ao Fisco no mês de julho do ano seguinte ao ano de competência dos dados declarados, contendo:

- a) os balancetes analíticos mensais;
- b) o demonstrativo de rateio de resultados internos.

III - informações comuns aos Municípios que deverá ser entregue anualmente ao Fisco até o dia 20 (vinte) de fevereiro e sempre que houver alterações no PGCC ou nas Tabelas, contendo:

- a) o Plano Geral de Contas Comentado – PGCC;
- b) a Tabela de tarifas de serviços da instituição;
- c) a Tabela de identificação de serviços de remuneração variável.

IV - demonstrativo das partidas dos lançamentos contábeis, que deverá ser gerado, anualmente, até o dia 20 (vinte) de julho do ano seguinte ao de competência dos dados declarados, ocorrendo a entrega somente por meio de intimação do Fisco, conforme prazo e conteúdo solicitado.

§ 5º. O Plano Geral de Contas Comentado – PGCC deverá conter todos os grupos do COSIF, sendo que para os grupos contábeis 7.0.0.00.00-9 e 8.0.0.00.00.6 fica obrigatório o desdobramento do Subgrupo, Título e Subtítulo.

§ 6º. Os contribuintes que não cumprirem as obrigações previstas neste artigo ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação tributária municipal. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**

**Art. 57-I.** O recolhimento do ISSQN devido deverá ser efetuado por meio do Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM), gerado pelo sistema eletrônico do ISSQN, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O Documento de Arrecadação Municipal da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras (DAM) será emitido com base nas declarações nos moldes previstos no parágrafo 4º do artigo 57-H desta Lei.

§ 2º. O pagamento do ISSQN após o prazo definido no caput deste artigo implicará a aplicação dos acréscimos legais previstos na legislação vigente. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**

**Art. 57-J.** As instituições financeiras e equiparadas, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, ficam obrigadas a manter, à disposição do Fisco municipal:

I - os seus balancetes analíticos em nível de subtítulo interno; e

II - todos os documentos relacionados ao fato gerador do ISSQN. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**

**Art. 57-K.** Os dados declarados no sistema eletrônico de ISSQN são de inteira responsabilidade dos prestadores e/ou tomadores de serviços, vedada ao Fisco Municipal a inserção, alteração e/ou exclusão de dados.

**Parágrafo único.** O Fisco Municipal somente terá acesso à leitura dos dados declarados. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**

**Art. 57-L.** Deverá ser elaborada uma DESIF para cada agência ou dependência sujeita à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**

**Art. 57-M.** As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo BACEN, bem como as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o COSIF, devem declarar os documentos fiscais recebidos referentes aos serviços tomados, nos moldes da legislação municipal em vigor. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17)**



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art. 57-N.** O envio da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF será obrigatório, assim que disponibilizada a ferramenta para tanto no Sistema ISSQN eletrônico. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-O.** Os estabelecimentos de ensino enquadrados nos subitens de serviço 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio da Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN, ficam obrigados a declararem as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal realizada e a emitirem a NFS-e – Nota Fiscal Eletrônica de Serviços decorrente dos serviços prestados.

§ 1º. As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

I - os serviços de ensino propriamente ditos;

II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos Estabelecimentos de Ensino e enquadráveis na Lista de Serviços tributáveis pelo ISSQN.

§ 2º. Os estabelecimentos de ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos de qualquer grau ou natureza terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, Receita Bruta auferida, nele compreendido:

I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;

II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:

a) fornecimento de material escolar, exclusive livros;

b) fornecimento de alimentação.

III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;

IV - de outras receitas obtidas, tais como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil.

§ 3º. Para efeito da incidência do imposto considera-se a Receita Bruta de Serviços efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-P.** Para obtenção da receita bruta base de cálculo do imposto os Estabelecimentos de Ensino ficam obrigados ao preenchimento, dentre outros, dos seguintes dados cadastrais na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura:

I - Cadastro do Curso, onde deverão constar a identificação do curso, descrição, tipo e código de atividade;

II - Cadastro de Alunos, com identificação por nome e do responsável financeiro, com apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

§ 1º. Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao “lay-out” estabelecido no programa eletrônico.

§ 2º. É obrigatória a manutenção atualizada desses dados Cadastrais, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-Q.** A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-R.** Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e individualmente para cada aluno, porém processadas em lote pelo sistema eletrônico.

§ 1º. As NFS-e serão emitidas com base nos valores das mensalidades previamente declaradas no Cadastro do Curso e no Cadastro de Alunos.

§ 2º. As NFS-e serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao contribuinte para o seu aceite.

§ 3º. As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente por via “web service”.

§ 4º. As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e na forma “on-line” na opção “emitir notas”.

§ 5º. As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-S.** Situações especiais referentes a estas obrigações e não previstas neste regulamento poderão ser decididas pelo titular do órgão competente, através de instrumento infralegal, ou mediante solicitação do interessado via processo administrativo. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art. 57-T.** O descumprimento às normas sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente aos que:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- I - deixarem de declarar eletronicamente as operações econômico-fiscais conforme estabelecido;
- II - declararem as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos;
- III - deixarem de efetuar o encerramento de suas operações fiscais mensais;
- IV - deixarem de emitir a Guia de Recolhimento do ISSQN referente as operações fiscais declaradas. (**Artigo acrescentado pela Lei Complementar nº 306/17**)

**Art.58.** O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes e de terceiros.

**Art.59.** É obrigatória a prévia autorização da autoridade tributária, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica, a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

**Art.60.** A critério da Autoridade Administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em seqüência para operações e disponham de totalizadores.

**Parágrafo único.** A Autoridade Administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

### SEÇÃO VII - DO LANÇAMENTO

**Art.61.** O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente.

§ 1º. Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será estimado e recolhido antes do evento, podendo haver, posteriormente, o confronto dos valores estimados e reais

§ 2º. O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, anualmente, nos casos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 50.

§ 3º. *Nos casos de prestadores de serviços para a administração municipal, o valor apurado deverá ser retido quando da efetivação do pagamento global ou parcial, sob pena de responsabilidade funcional.* (**Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°066/99.**)

**Art.62.** Dos lançamentos de ofício será notificado o contribuinte, no seu domicílio tributário, bem como do auto de infração e imposição de multa, se houver, na forma do disposto neste código.

**Art.63.** Quando o contribuinte quiser comprovar com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no prazo estabelecido para o recolhimento do imposto.

**Art.64.** O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 50, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador; expirado este prazo, sem a manifestação da Fazenda Municipal, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

**Art.65.** Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços, aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, com base, dentre outros, nos critérios arrolados, observadas as seguintes normas:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de diretamente vinculados à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º. O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, na forma e no prazo previstos em regulamento.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º. Findo o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º. Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

**I** - recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento do ano base;

**II** - restituída, dentro do prazo de 30 (trinta) dias mediante requerimento do contribuinte, apresentado após a data do encerramento ou cessação da adoção do sistema, incidindo depois deste prazo a indexação cabível;

**III** - compensada, com o imposto devido pelo contribuinte, no exercício seguinte, até a diferença verificada, incidindo sobre esta a indexação cabível.

§ 4º. O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º. A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º. A autoridade tributária poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

**Art.66.** Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do valor do imposto fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

**Parágrafo único** - Os contribuintes enquadrados nesse regime deverão ser notificados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

**Art.67.** O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO VIII - DA ARRECADAÇÃO

**Art.68.** Nos casos do artigo 50, o imposto será recolhido mensalmente, independentemente de prévio exame da autoridade administrativa, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o valor do imposto será estimado pela autoridade competente e recolhido antes do início das atividades;

§ 2º - Apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido, em havendo diferença a maior, deverá ser recolhida, dentro do prazo de 20 (vinte) dias da notificação do contribuinte e restituída no mesmo prazo, se for a menor.

**Art.69.** Nos casos dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 50, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente.

§ 1º. O pagamento do imposto será feito em uma ou várias prestações, na forma prevista em regulamento, observando-se entre o pagamento de uma e de outras prestações o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, indexadas na forma cabível, nas datas dos seus vencimentos.

§ 2º. Iniciada a atividade durante o exercício, o cálculo do imposto corresponderá aos meses a se vencerem;

§ 3º. Encerrada a atividade durante o exercício, o cálculo do imposto corresponderá aos meses já vencidos;

§ 4º. As prestações referidas no parágrafo anterior poderão também ser convertidas, se for o caso, diretamente na forma estabelecida, tendo como base o mês de vencimento da parcela integral do imposto.

**Art.70.** As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art.71.** O contribuinte deverá comprovar a quitação do imposto antes da expedição do "Habite-se".

### SEÇÃO IX - DAS PENALIDADES



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.72.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 53 e seu parágrafo 1º será imposta a multa equivalente a **10% (dez por cento)** do valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o início de suas atividades, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**Art.73.** Ao contribuinte a que se referem os parágrafos 1º e 2º, do artigo 50, que não cumprir o disposto no artigo 53, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor anual do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, desde o ano do descumprimento, até a data da regularização voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

**Art.74.** As pessoas referidas no do artigo 55, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 50 (cinquenta) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

**Art. 74.** As pessoas referidas no do artigo 55, que não cumprirem o seu disposto, será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF, por ano, até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício.

*(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.75.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 50) ou no ano (§§ 1º e 2º, do artigo 50), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 50 (cinquenta) UF.

**Art. 75.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 56, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto devido no mês (artigo 50) ou no ano (§§ 1º e 2º, do artigo 50), da ocorrência, devidamente indexado, na forma cabível, ou, inexistindo esse valor, 300,00 (trezentas) UF

*(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.76.** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, indexado, na forma cabível.

**Parágrafo único.** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

**Parágrafo único.** Na ausência da documentação fiscal a que se refere o artigo 57, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando o descumprimento não influir no valor do imposto.

*(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.77.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.

**Art. 77.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.

*(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.78.** A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará ao contribuinte a multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, devidamente indexado, na forma cabível.

**Parágrafo único.** Igual multa prevista no "caput" será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexistência fraudulenta ou omissão praticada.

**Art.79.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 46 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto.

**Art. 79.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto nos parágrafos 1º e 4º do art. 46 será imposta, respectivamente, a multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto que deveria ter retido, devidamente indexado, na forma cabível e a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF, quando não for o caso de pagamento do imposto. *(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.80.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados no parágrafo 3º do artigo 65, artigos 68, 69 e 70 sujeitará o contribuinte:

**I** - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

**II** - à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) do débito por dia, até o trigésimo dia;

**III** - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o sexagésimo dia;

**IV** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débi-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

to devidamente indexado.

**Art.81.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Em caso de não haver registro dos serviços prestados nas notas fiscais ou havendo adulteração destas, a multa prevista no "caput" será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

**Art.82.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

§ 1º. Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

§ 2º. O reincidente poderá ser submetido a sistema especial de fiscalização.

~~Art.83. Quando as multas proporcionais forem menores do que 30 (trinta) UF, prevalecerá esse último valor.~~

**Art. 83.** Quando as multas proporcionais forem menores do que 100,00 (cem) UF, prevalecerá esse último valor. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)

**Art.84** - Levando em conta a natureza da infração, os seus efeitos quanto ao pagamento do imposto, sua gravidade e condições pessoais do infrator, fica facultado ao Prefeito regulamentar a redução das multas administrativas e não das multas moratórias, mas não poderá excluir quaisquer delas.

~~Art.85. A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV. (Redação alterada pela Lei Complementar N°097/01.)~~

**Art. 85** - A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa será excluída pela denúncia espontânea na forma do previsto neste Código, no livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV. (Redação dada pela Lei Complementar N°097/01.)

### CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO *INTER VIVOS*,

#### A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DIREITOS A ELES RELATIVOS

##### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.86.** O imposto sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos tem como fato gerador:

**I** - a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

**II** - a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis exceto os direitos reais de garantia;

**III** - a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

**Parágrafo único.** O imposto incidirá especificamente sobre:

**I** - a compra e venda;

**II** - a dação em pagamento;

**III** - a permuta;

**IV** - o mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

**V** - a arrematação, a adjudicação e a remição;

**VI** - as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor dos bens imóveis acima da respectiva meação;

**VII** - as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

**VIII** - a enfiteuse e a subenfiteuse;

**IX** - as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;

**X** - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

**XI** - a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- XII - a cessão de direitos de concessão real de uso;
- XIII - a cessão de direitos a usucapião;
- XIV - a cessão de direitos a usufruto;
- XV - a cessão de direitos à sucessão;
- XVI - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XVII - a cessão de direitos possessórios;
- XVIII - acessão física quando houver pagamento de indenização;
- XIX - a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XX - a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XXI - todos os demais atos onerosos, translativos de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre bens imóveis e demais cessões de direitos a eles relativos.

**Art.87.** O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:

- I - ocorrerem as situações previstas no artigo 5º, inciso VI e parágrafos 1º, 2º e 3º deste Código;
- II - efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- III - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- IV - efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

§ 1º. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso II deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º. O disposto nos incisos II e III deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º. Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 4º. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida nos parágrafos anteriores, levando-se em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 5º. Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do bem imóvel ou dos direitos sobre ele.

§ 6º. Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do § 2º deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**Art.88.** Será devido novo imposto:

- I - quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido celebrado;
- II - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- III - no pacto de melhor comprador;
- IV - na retrocessão;
- V - na retrovenda.

**Art.89.** O fato gerador deste imposto ocorrerá no território do Município da situação do bem.

## SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.90.** O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

**Art.91.** São responsáveis solidários pelo pagamento do impostodevido:

- I - o transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto;
- II - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.
- III - as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art.92.** A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, na data do ato de transmissão.

§ 1º. Não serão abatidas do valor venal quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º. Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

**Art.93.** Para efeitos de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante do instrumento de transmissão ou cessão.

§ 1º. Prevalecerá o valor venal do imóvel apurado, quando o valor referido no "caput" for inferior.

§ 2º. A apuração do valor venal do imóvel se fará na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º. A apuração do valor venal do imóvel não poderá ultrapassar 15 (quinze) dias, a contar do requerimento do interessado, depois do qual prevalecerá o valor da transmissão ou cessão, ou do valor apurado anteriormente.

§ 4º O valor apurado terá validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias, findo o qual, sem o pagamento do imposto, deverá ser requerida nova apuração.

§ 5º. Não concordando com o valor apurado, poderá o contribuinte, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, requerer nova avaliação administrativa, devendo o pedido ser instruído com documentação que fundamente sua discordância.

§ 6º. Na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 7º. Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parteideal.

**Art.94.** A base de cálculo para as transmissões constantes deste artigo será a seguinte:

**I** - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

**II** - na cessão de direitos de usufruto, o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

**III** - na enfiteuse e subenfiteuse, o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

**IV** - na concessão de direito real de uso, o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal do imóvel, se maior;

**V** - no caso de acessão física, será o valor da indenização.

**Art.95.** Para o cálculo do imposto será aplicada a alíquota de 2,0% (dois por cento).

**Parágrafo único** - As transmissões compreendidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, em relação à parcela financiada, será tributada em 0,5% (meio por cento).

### SEÇÃO IV - DA ARRECADAÇÃO

**Art.96.** O imposto será pago antes da data do ato de lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º. Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

§ 2º. Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, o pagamento do imposto deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do referido instrumento.

**Art.97.** Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 20 (vinte) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

**Art.98.** Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judiciais, o imposto será recolhido 20 (vinte) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

**Art.99.** Nas promessas ou compromissos de compra e venda é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 1º. Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º. Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

**Art.100.** O imposto será restituído, quando indevidamente recolhido ou quando não se efetivar o ato ou contrato por força do qual foi pago, mediante requerimento do contribuinte, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Após esse prazo, se não restituído o imposto, incidirá a indexação, na forma cabível.

**Art.101.** Os formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão previstos em regulamento.

**Art.102.** Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

**Parágrafo único.** A prova do pagamento do imposto será obrigatoriamente transcrita na escritura e referida no contrato.

**Art.103.** Os serventuários de justiça estão obrigados a permitir aos encarregados da fiscalização municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

**Art.104.** Os serventuários de justiça estão obrigados a, no prazo de 15 (quinze) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transladativos de domínio imobiliário, identificando o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao Cadastro Técnico.

**Art.105.** Os contribuintes ou terceiros são obrigados a apresentar os documentos e as informações necessárias à fiscalização e arrecadação do imposto na forma e nos prazos previstos em regulamento.

**Art.106.** Todo adquirente é obrigado a apresentar seu título à repartição competente da Prefeitura dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura, do contrato, carta de adjudicação ou arrematação, ou qualquer outro título transladativo de bens ou de direitos, para a respectiva baixa no cadastro.

*Art. 106-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.*

**(Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO V - DAS PENALIDADES

~~**Art.107.** O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.~~

*Art. 107. O não atendimento a qualquer notificação feita pela autoridade tributária no prazo estabelecido, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF.*

**(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art.108.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 102, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto.

**Art.109.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 103, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do imposto, para cada ato, se devido este.

~~**Parágrafo único.** No caso de "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 50 (cinquenta) UF.~~

***Parágrafo único.** No caso do "caput", se não houver valor do imposto, a multa será equivalente a 300,00 (trezentas) UF. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

~~**Art.110.** Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 104, será imposta a multa equivalente a 50 (cinquenta) UF.~~

*Art. 110. Ao serventuário de justiça que não cumprir o disposto no artigo 104, será imposta a multa equivalente a 300,00 (trezentas) UF. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.111.** Ao contribuinte e ao terceiro que não cumprir o disposto no artigo 105 será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto e o disposto no artigo 106 a mesma multa estabelecida pela não cumprimento da inscrição cadastral.

**Art.112.** A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados sujeitará o contribuinte e o responsável:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**I** - à atualização pelo indexador, na forma cabível;

**II** - à multa de 0,33 (trinta e três centésimos por cento) do valor do débito, por dia, até o trigésimo dias

**III** - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia;

**IV** - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0%(um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

**Art.113.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, em substituição à multa prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único.** Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

**Art.114.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art.115.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea na forma prevista nesse Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

### TÍTULO III - DAS TAXAS

#### CAPÍTULO I - DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

##### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.116.** As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias, fiscalizações, autorizações e outros atos administrativos.

**Parágrafo único.** O fato gerador das taxas de licença ocorre na data do requerimento da licença ou na continuidade da atividade que justifique os atos de fiscalização.

**Art.117.** Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal, e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º. O poder de polícia será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

**Art.118.** As taxas de licença serão devidas para:

**I** - localização;

**II** - fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

**III** - exercício da atividade do comércio ambulante;

**IV** - execução de obras particulares;

**V** - publicidade;

**VI** - ocupação do solo em vias e logradouros públicos.

##### SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.119.** O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia do Município.

**Art.120.** São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

**Art.121.** A base de cálculo das taxas de licença é o custo despendido, estimado ou presumido com o exercício regular do poder de polícia.

**Art.122.** O cálculo das taxas de licença será procedido com base nas tabelas anexas, levando em conta os períodos, critérios que poderão ser mistos e alíquotas nelas indicadas.

### SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO CADASTRAL

**Art.123.** Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Técnico, na forma prevista em regulamento.

**§ 1º -** Quando a atividade se desenvolver em estabelecimento fixo, deverá ser apresentada a comprovação da regularidade da construção, na forma prevista pela Lei Complementar nº 025, de 1º de março de 1996 e suas alterações posteriores, além dos documentos pertinentes. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº053/98.)**

**§ 2º -** Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as edificações que, comprovadamente, tenham mais de dez (10) anos de existência, ou que já possuam, anteriormente, alvará de licença de funcionamento de alguma atividade no local. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº053/98.)**

**Art. 123-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO

**Art.124.** As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fatogerador.

### SEÇÃO VI - DA ARRECADAÇÃO

~~**Art.125.** As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia, observando-se a forma e os prazos previstos em regulamento.~~

**Art. 125.** As taxas de licença deverão ser recolhidas antes do início das atividades sujeitas ao poder de polícia do Município.

**§ 1º.** O disposto no caput deste artigo deverá se efetivar:

**I -** mediante guia impressa, quando a inscrição cadastral for requerida pela forma tradicional;

**II -** através da guia emitida por sistema eletrônico, quando a inscrição cadastral se der por esse meio, após a finalização do procedimento de abertura.

**§ 2º.** A renovação da taxa de licença de localização terá como data de vencimento até o último dia útil do mês de março de cada ano. **(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO VII - DAS PENALIDADES

**Art.126.** O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia, sem o pagamento da respectiva taxa de licença, ficará sujeito a ela, com a aplicação:

**I -** da atualização pelo indexador, na forma cabível;

**II -** da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, por dia, até o trigésimo dia; **(Redação alterada pela Lei Complementar Nº048/98.)**

**II -** da multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, por dia, até o sexagésimo dia. **(Redação dada pela Lei Complementar Nº048/98.)**

**III -** da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, devidamente indexado, se pago após o sexagésimo dia.

**IV -** da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

**Art.127.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor do imposto, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.128.** A reincidência das infrações será punida com multa em dobro e a cada reincidência subsequente aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre seu valor.

**Parágrafo único.** Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma regra, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 2 (dois) anos da data da infração anterior ou quando a penalidade correspondente se tornar definitiva.

**Art.129.** Cessando as condições exigidas pela legislação tributária, e não sendo cumpridas as intimações expedidas pela Autoridade Administrativa, poderá ser cassada a licença, a qualquer tempo.

**Art.130.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo V, SeçãoIV.

### SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

**Art.131.** A pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

§ 2º. A taxa de licença para localização é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 3º. A taxa de licença para localização é devida, ainda que as atividades dependam de autorização da União ou do Estado.

**Art.132.** A licença para a localização será concedida desde que as condições de zoneamento o permitam e observados os requisitos das legislações edilícia e urbanística do Município.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades.

**Art.133.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 131 e nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

*Art. 133-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.*

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO IX - DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

**Art.134.** A pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviço, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e submeter-se à fiscalização e o pagamento anual da taxa de licença e fiscalização de funcionamento.

**Parágrafo Único.** Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos, inclusive feiras.

**Art. 135.** A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

**Art. 136.** A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é devida ainda que as atividades dependam de autorização e fiscalização da União ou do Estado, e somente poderá ser liberada após a autorização regular



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

do respectivo órgão.

**Art.137.** Independentemente do pagamento de quaisquer taxas ou outras despesas adicionais, é facultado o funcionamento do comércio varejista em geral, inclusive aos sábados, domingos e feriados, respeitadas as normas de proteção ao trabalho e normas de limite de poluição sonora, conforme disposto na legislação municipal, estadual e federal pertinente.

**Art.138.** A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva atividade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta for desenvolvida.

§ 1º. Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, as quais deverão ser comunicadas à Prefeitura antes de sua ocorrência.

§ 2º. A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

**Art.139.** A taxa de licença e fiscalização de funcionamento é anual e será recolhida na forma e nos prazos previstos em regulamento, de uma só vez:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

**Art.140.** Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença e fiscalização de funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

**Art.141.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 134 e no parágrafo 1º do artigo 138 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível.

*Art. 141-A. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.*

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO X - DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE

**Art.142.** A pessoa que queira exercer o comércio ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura desde que observadas as condições constantes do poder de polícia exigidas para a respectiva atividade, as quais deverão se mantidas enquanto esta for desenvolvida, e o pagamento da taxa de licença de comércio ambulante.

§ 1º. Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 2º. A inscrição deverá ser atualizada antes que haja qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 3º. O pagamento da taxa de licença de comércio ambulante não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos, quando couber.

**Art.143.** Ao comerciante ambulante que satisfizer as exigências regulamentares será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado.

**Art.144.** Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a terceiros ou a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Art.145.** A taxa de licença de comércio ambulante é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia.

**Parágrafo único.** A taxa de licença de comércio ambulante, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

I - antes do início das atividades;

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

**Art.146.** A licença para o comércio ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

~~**Art.147.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

~~**Art. 147.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 10 U.F. aplicada em dobro a cada 3 dias, até a regularização da situação. (Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

**Art. 147.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 142 e no seu parágrafo 2º será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF aplicada em dobro a cada 3 dias, até a regularização da situação.

(Alteração dada pela Lei complementar nº 310/2017.)

**Art. 147-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.  
(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)

### SEÇÃO XI - DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

**Art.148.** Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, colocar tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, está sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que obedecidas as condições constantes do poder de polícia para a respectiva execução, as quais deverão ser mantidas enquanto esta não terminar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução de obras.

§ 1º. A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º. A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, na forma prevista em regulamento.

§ 3º. No caso de prorrogação do período de validade da licença, fixado conforme o parágrafo anterior, o contribuinte, ao requerê-la, deverá pagar o valor de 50% (cinquenta por cento) da taxa devida à esta época.

**Art.149.** Esta taxa não incidirá na execução de obras particulares de:

I - limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Prefeitura; e

III - construção de passeio, quando do tipo aprovado pela Prefeitura

~~**Art.150.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

~~**Art. 150.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de 150 U.F., e em caso de reincidência, será cobrado em dobro. (Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

**Art. 150.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 148 será imposta a multa de 300,00 (trezentas) UF, e em caso de reincidência, será cobrado em dobro. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)

**Art. 150-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.

(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)

### SEÇÃO XII - DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

**Art.151.** A publicidade levada a efeito através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura, desde que observadas as condições constantes



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

do poder de polícia da respectiva publicidade, as quais deverão ser mantidas enquanto esta perdurar, e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

**Parágrafo único.** A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança.

**Art.152.** Respondem pela observância da disposição desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

**Art.153.** O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, na forma prevista em regulamento.

**Parágrafo único.** Quando o local em que se pretender colocar anúncios não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do seutitular.

**Art.154.** Nos instrumentos de divulgação ou comunicado deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art.155.** - Não incide a taxa de licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário sobre:

**I** - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer caso;

**II** - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

**III** - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

**IV** - placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 20 cm.

**V** - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

~~**Art.156.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível e se não cumprir o disposto no art. 154 a multa será no valor de 50 (cinquenta) UF por cada documento ou comunicado.~~

~~**Parágrafo único.** A licença poderá ser cassada e determinado a retirada da publicidade, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação e, inclusive, no caso de reincidência.~~

~~**Art. 156.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 151 e seu parágrafo único será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível e se não cumprir o disposto no art. 154 a multa será no valor de 300,00 (trezentas) UF por cada documento ou comunicado.~~

~~(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)~~

~~**Art. 156-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.~~

~~(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)~~

### SEÇÃO XIII - DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

**Art.157.** A pessoa física ou jurídica que pretenda ocupar o solo de vias e logradouros públicos, com instalação provisória de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou quaisquer outros móveis, estacionamento de veículos, feiras ou congêneres, só poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

**Art.158.** Àquele que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão autorizativo que deverá ser apresentado quando solicitado.

**Art.159.** A taxa de licença para ocupação do solo é anual, mensal ou diária e será recolhida de uma só vez antes do início da ocupação.

**Parágrafo único.** A taxa de licença para ocupação do solo, quando anual, será recolhida na seguinte conformidade:

**I** - antes do início das atividades;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

II - proporcionalmente aos meses de atividade no exercício, caso o seu início se dê durante o mesmo;

III - havendo continuidade da atividade, até o prazo previsto em regulamento.

**Art.160.** A licença para a ocupação do solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumpriu as determinações da Prefeitura no referente à utilização e, inclusive, no caso de reincidência.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da taxa e de multa devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em vias e logradouros públicos, uma vez inexistente a licença e o pagamento da taxa de licença para ocupação do solo.

~~**Art.161.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 20% (vinte por cento) do valor do débito, devidamente indexado, na forma cabível. (Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

~~**Art. 161.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 20 U.F., aplicadas em dobro e cumulativamente a cada 3 dias, até a solução do problema. (Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)~~

**Art. 161.** Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 157 será imposta multa de 300,00 (trezentas) UF, aplicadas em dobro e cumulativamente a cada 3 (três) dias, até a solução do problema. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)

**Art. 161-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo. ”  
(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)

## CAPÍTULO II – DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.162.** As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**Parágrafo único** - Considera-se o serviço público:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III - divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**Art.163.** A taxa de serviço será devida pela atividade de expediente.

~~**Art.164.** Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa referida no inciso I do artigo anterior durante exercício, levando-se em conta as especificidades dos serviços prestados, e a no inciso II, no ato do requerimento da atividade da administração municipal. (Redação alterada pela Lei Complementar N°053/98.)~~

**Art. 164** – Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa mencionada no artigo anterior, durante o exercício, levando-se em conta as especificações dos serviços prestados pela administração municipal, observada a tabela a que se refere o art. 168 desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar N°053/98.)

**Art. 164-A.** Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.  
(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)

### SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.165.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível prestado pelo Município.

**Art.166.** São responsáveis pelas taxas as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

### SEÇÃO III - DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.167.** base de cálculo das taxas de serviços públicos é o custo estimado do serviço.

**Art.168.** O valor das taxas de serviço constará de tabela anexa.

### SEÇÃO IV - DO LANÇAMENTO

**Art.169.** As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Art.170.** O lançamento será feito em reais e indexado na forma cabível, tomando como base o valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

**Art.171.** O pagamento das taxas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibos.

### SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

**Art.172.** O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

**I** - da atualização pelo indexador, na forma cabível;

**II** - da multa de 0.33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, até o trigésimo dia.

**III** - da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se pago após o trigésimo dia.

**IV** - da cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

**Art.173.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

**Art.174.** A responsabilidade pelo pagamento da multa administrativa poderá ser excluída pela denúncia espontânea da infração, na forma prevista neste Código no Livro II, Título II, Capítulo V, Seção IV.

### SEÇÃO VII - DA TAXA DE EXPEDIENTE

**Art.175.** A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços de expediente, prestados pela Administração Municipal.

**Art.176.** A taxa será devida, previamente, no ato do pedido da atividade e calculada conforme tabela anexa.

**Art.177.** Não é devida a taxa quando relativa ao direito de petição em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder e a obtenção de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

## TÍTULO IV - DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

### SEÇÃO I - DO FATO GERADOR

**Art.178.** A contribuição de melhoria é devida em decorrência, dentre outras, das seguintes obras públicas:

**I** - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

**II** - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

**III** - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

**IV** - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

**V** - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, retificação e



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

regularização de cursos d'água e irrigação;

**VI** - construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

**VII** - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

**VIII** - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

### SEÇÃO II - DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

**Art.179** - O contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

**Art.180**. No caso de enfiteuse, o contribuinte é o enfiteuta.

**Art.181**. São responsáveis pela contribuição de melhoria as pessoas que se enquadrem nas situações previstas neste Código, no Livro II, Título II, Capítulo V, para a responsabilidade tributária.

### SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO CONTRIBUIÇÃO

**Art.182**. Valorizado o imóvel, o limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra.

§ 1º. O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º. Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 3º. A porcentagem do custo real a ser cobrada mediante contribuição de melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 4º. O custo da obra terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento, mediante aplicação do indexador, na forma cabível.

**Art.183**. O benefício resultante da obra, será calculado através de índices cadastrais, equipamentos e serviços existentes, localização, área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolados ou conjuntamente.

**Art.184**. Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

**Art.185**. Os contribuintes lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo da obra.

**Parágrafo Único**. Os contribuintes poderão responder pela porcentagem restante, em função do tipo, características, da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

**Art. 185-A**. Aplica-se, no que couber, o contido no art. 23-A ao disposto neste Capítulo.

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### SEÇÃO IV - DO PROCEDIMENTO

**Art.186**. Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital, para examinar o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes, parcela a ser ressarcida e, se houver, as áreas beneficiadas.

**Art.187**. Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, aos contribuintes a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhes o ônus da prova.

**Parágrafo único**. A impugnação não suspenderá o início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

**Art.188**. O disposto no artigo anterior aplica-se, também, aos casos de cobrança da contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

### SEÇÃO V - DO LANÇAMENTO



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.189.** Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art.190.** O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

**Art.191.** Dentro do prazo de 30 (trinta) dias da notificação, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - o erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - o cálculo dos índices atribuídos;
- III - o valor da contribuição;
- IV - o número de prestações.

**Art.192.** O lançamento será feito em reais e indexado, na forma cabível, tomando como base o seu valor vigente no mês da ocorrência do fato gerador.

### SEÇÃO V - DA ARRECADAÇÃO

**Art.193.** A contribuição de melhoria será paga em uma ou várias prestações mensais, nos prazos e na forma previstos em regulamento, devidamente indexadas, na forma cabível.

**Art.194.** Fica facultado ao contribuinte, a qualquer tempo, liquidar o saldo do débito, devidamente indexado, na forma do artigo anterior.

### SEÇÃO VI - DAS PENALIDADES

**Art.195.** O contribuinte que deixar de pagar a contribuição de melhoria no prazo fixado ficará sujeito:

- I - à atualização pelo indexador, na forma cabível;
- II - ~~à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, se pago até o trigésimo dia;~~ **(Redação alterada pela Lei Complementar N°048/98.)**  
II - *à multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) sobre o valor do débito, por dia, se pago até o sexagésimo dia;* **(Redação dada pela Lei Complementar N°048/98.)**
- III - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, se pago o imposto após o sexagésimo dia;
- IV - à cobrança de juros moratórios à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito devidamente indexado.

**Art.196.** Havendo ação fiscal, o contribuinte ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição de melhoria, devidamente indexado, na forma cabível, em substituição à multa estabelecida no artigo anterior.

### SEÇÃO VII – DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP.

**Art. 196-A.** *A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, a que alude o art. 149-A da Constituição Federal, criada pela Lei Complementar Municipal nº 262, de 30 de dezembro de 2014, deve observar o disposto na norma própria, além do previsto neste Código, no que couber.*  
**(Seção acrescentada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

## TÍTULO VI - DA ISENÇÃO, DA ANISTIA E DA REMISSÃO

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.197.** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.198.** As isenções, as anistias e as remissões condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

**Parágrafo único** - A documentação apresentada com o primeiro pedido poderá servir para os demais exercícios, a critério da autoridade administrativa, devendo o requerimento de renovação referir-se àquela documentação.

**Art.199.** As isenções, as anistias e as remissão, somente podem ser concedidas por lei, com fundamento em interesse público devidamente justificado, não podendo sê-lo em caráter pessoal e desde que cumpridas as exigências da legislação tributária, sob pena de nulidade do ato.

**Art.200.** As isenções, as anistias e as remissões, quando não concedidas em caráter geral, são efetivadas por despacho da autoridade administrativa em cada caso, diante das provas efetivadas pelo interessado.

**Art.201.** A concessão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o interessado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros demora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos caso de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

**II** - sem imposição de penalidade nos demais casos.

**Parágrafo único** - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**Art.202.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

**I** - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

**II** - salvo disposição em contrário, as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Parágrafo único** - A infração anistiada não constitui antecedente para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidade.

**Art.203.** A concessão da remissão deve atender as seguintes situações:

**I** - à situação econômica do sujeito passivo;

**II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - a considerações de equidade, em relação as características pessoais e materiais do caso;

**V** - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Art.204.** A concessão das isenções, das anistias e das remissões, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja atingido.

## SEÇÃO II - DA ISENÇÃO DOS TRIBUTOS

**Art.205.** Ficam isentos dos tributos municipais os ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira ou da Revolução Constitucionalista de 1932, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade e que nele residam e que não possuam outro imóvel.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo é extensivo ao cônjuge sobrevivente.

**Art.206.** Anualmente, até dia 1º de dezembro, os interessados deverão renovar o pedido de isenção, declarando, sob as penas da lei, que possuem apenas o imóvel isento.

## SEÇÃO III - DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS

~~**Art.207.** Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis pertencentes aos contribuintes que atendam os seguintes requisitos:~~

~~**I**— sejam aposentados ou pensionistas; (Revogado pela Lei Complementar N° 048/98.) -~~



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

~~II — tenham apenas um único imóvel, com uma única edificação e nele residam;~~

~~III — a área do terreno não poderá ser superior ao lote padrão do loteamento em que residam e a área construída não ultrapassar a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;~~

~~IV — tenham uma renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 4 (quatro) salários mínimos. (Redação alterada pela **Lei Complementar N° 048/98.**)~~

*Art.207. Ficam isentos do Imposto Predial os imóveis pertencentes aos contribuintes que sejam aposentados ou pensionistas e que atendam os seguintes requisitos:*

~~I — tenham apenas um único imóvel, com uma única edificação e nele residam; (Redação alterada pela **Lei Complementar N°173/08.**)~~

~~I. tenham um único imóvel e nele residam (Redação dada pela **Lei Complementar N°173/08.**)~~

~~II — a área do terreno não poderá ser superior ao lote padrão do loteamento em que residam e a área construída não ultrapassar a 150 (cento e cinquenta) metros quadrados;~~

~~II - quando se tratar de:~~

~~a) edificação térrea, destinada ao uso residencial unifamiliar: que área do terreno não seja superior ao lote padrão do loteamento em que residam e a área construída, numa única edificação, observado o contido na legislação municipal, não poderá ser superior a 100,00 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);~~

~~b) edificação vertical ou horizontal, destinada ao uso residencial multifamiliar: que a respectiva unidade autônoma, observado o contido na legislação municipal, não seja superior a 50,00 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados); (Inciso acrescentado pela **Lei complementar n° 310/2017.**)~~

~~III - tenham uma renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 4 (quatro) salários mínimos. (Redação dada pela **Lei Complementar N°048/98.**)~~

~~III - tenham renda familiar mensal, a qualquer título, não superior a 03 (três) salários mínimos. (Inciso acrescentado pela **Lei complementar n° 310/2017.**)~~

~~Art.208. Anualmente, até dia 1º de dezembro, os interessados deverão renovar o pedido de isenção, declarando, sob as penas da lei, que possuem apenas o imóvel isento. (Redação alterada pela **Lei Complementar N°048/98.**)~~

~~Art. 208. Anualmente, até o vencimento da 1ª parcela ou parcela única, os interessados deverão renovar o pedido de isenção, declarando, sob as penas da Lei, que possuem apenas o imóvel isento. (Redação dada pela **Lei Complementar N°048/98.**)~~

~~Art.209. Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos*, a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e Direitos a Eles Relativos as indústrias que vierem a se instalar no Município.~~

~~Parágrafo Único — O disposto no “caput” deste artigo, aplicar-se-à, também a qualquer tipo de empresa que:~~

~~a) esteja em acordo com as normas de preservação do meio ambiente, uso e ocupação do solo; e, gere mais de 250 (duzentos e cinquenta) empregos diretos. (Parágrafo acrescentado pela **Lei Complementar N°064/99.**) (Artigo revogado pela **Lei Complementar N°310/17.**)~~

~~Art.210. Esta isenção é extensiva às empresas já instaladas e que vierem a se expandir, desde que a expansão represente, no mínimo, 10% (dez por cento) da área produtiva da empresa.~~

~~Parágrafo único - A isenção deste artigo se refere exclusivamente à área expandida.~~

~~Art.211. O Poder Executivo regulamentará, por ato próprio, a sistemática a ser adotada na concessão das isenções a que alude os artigos 209 e 210.~~

~~Art.212. Caso não venha a ser executado o projeto ou apenas executado parcialmente, será revogada a isenção, respectivamente na sua totalidade ou na parte não executada, cobrado-se os impostos que deveriam ter sido pagos, com os acréscimos previstos na legislação tributária municipal.~~

~~Art.213. Para usufruir da isenção concedida, os interessados se comprometem a fazer constar em todos os seus produtos fabricados no Município ou nas respectivas embalagens, a expressão: “Fabricados em Suzano, Estado de São Paulo, salvo impedimento técnico justificado, sob pena da perda, imediata, da isenção.~~

~~Art.214. Fica isento do Imposto Sobre Serviços as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços de transporte coletivo de passageiros, por meio de ônibus, nas linhas intra-municipais. (Redação alterada~~



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

pela **Lei Complementar N°093/01.**

*Art. 214 - Não gozam da isenção do imposto sobre serviços de quaisquer natureza as empresas permissionárias ou concessionárias dos serviços de transporte coletivo de passageiros pôr meio de ônibus e micro-ônibus nas linhas intra-municipais. (Redação dada pela **Lei Complementar N°093/01.**)*

*Parágrafo Único – Incluem-se no disposto no “caput” deste artigo os permissionários ou concessionários de serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de táxi e transportadores escolares. (Parágrafo acrescentado pela **Lei Complementar N°076/00.**)*

~~*Art.215. Em cada pedido de revisão das tarifas deverá ficar demonstrado que a isenção concedida repercutiu na sua fixação, sob pena de perda da isenção. (Redação alterada pela **Lei Complementar N°048/98.**)*~~

*Art. 215. Ficam isentos parcialmente do pagamento do Imposto Territorial Urbano, conforme se dispuser em Decreto, os imóveis que comprovadamente possuírem áreas de preservação permanente ou possuírem limitações de uso face à legislação de proteção ambiental. (Redação dada pela **Lei Complementar N°048/98.**)*

### SEÇÃO IV - DA ISENÇÃO DE TAXAS

*Art.216. Ficam isentos parcialmente da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento, os estabelecimentos relacionados nos itens 01 (um) ao 10 (dez) da Tabela, na seguinte proporção:*

I— 90% (noventa por cento) se a área ocupada tiver até um decâmetro quadrado;

II— 70% (setenta por cento) se a área ocupada tiver mais de 1 (um) a até 3 (três) decâmetros quadrados;

III— 60% (sessenta por cento) se a área ocupada tiver mais de 3 (três) até 6 (seis) decâmetro quadrados.

**(Re- vogado pela Lei Complementar N°144/04.)**

*Art.217. Ficam isentos parcialmente da Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento, os estabelecidos industriais, na seguinte proporção:*

I— 90% (noventa por cento) se a área ocupada tiver até 5 (cinco) decâmetros quadrados;

II— 70% (setenta por cento) se a área ocupada tiver mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) decâmetros quadrados;

III— 50% (cinquenta por cento) se a área ocupada tiver mais de 10 (dez) e até 30 (trinta) decâmetros quadrados;

IV— 20% (vinte por cento) se a área ocupada tiver mais de 30 (trinta) decâmetros quadrados. **(Revogado pela Lei Complementar N°144/04.)**

### TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

*Art.218. - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuição de melhoria, contribuição previdenciária e assistencial, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.*

#### SEÇÃO I - DOS PRAZOS

*Art.219. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

**Parágrafo único**— Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. **(Parágrafo alterado pela Lei Complementar N°269/15.)**

*§ 1º. Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que trâmite do processo ou deva ser praticado o ato.*

*§ 2º. Os prazos para apresentação de impugnação de auto de infração, de notificação de lançamento e de recursos previstos nesta Lei ficam suspensos entre os dias 20 (vinte) de dezembro e 10 (dez) de janeiro subsequente, recomeçando a correr pelo que lhe sobejar a partir do dia útil seguinte. (Redação dada pela **Lei Complementar N°269/15.**)*

*Art.220. A autoridade julgadora, atendendo a circunstâncias especiais, poderá, em despacho fundamentado,*



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

prorrogar pelo tempo necessário o prazo para realização dediligência.

### SEÇÃO II - DA CIÊNCIA DOS ATOS E DECISÕES

**Art.221.** A ciência dos atos e decisões far-se-á:

**I** - pessoalmente, por seu familiar ou a representante, mandatário ou preposto mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

**II** - por carta registrada com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

**III** - por edital, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário.

§ 1º. Quando o edital for de forma resumida deverá conter todos os dados necessários à plena ciência do intimado.

§ 2º. Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

**Art.222.** A intimação presume-se feita:

**I** - quando pessoal, na data do recebimento;

**II** - quando por carta, na data do recebimento de volta e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta do correio;

**III** - quando por edital, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

**Art.223.** - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do sujeito passivo independem de intimação.

### SEÇÃO III - DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

**Art.224.** A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

**I** - a qualificação do notificado e indicação das características do imóvel, quando for o caso;

**II** - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

**III** - a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

**IV** - a assinatura do chefe do órgão expedidor e do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

**Parágrafo único.** Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

**Art.225.** A notificação do lançamento será feita na forma do disposto na Seção anterior.

### CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

**Art.226.** O procedimento fiscal terá início com:

**I** - a lavratura de termo de início de fiscalização;

**II** - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

**III** - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

**IV** - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

**Parágrafo - único.** O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

**Art.227.** A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

**Parágrafo único** - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

**Art.228.** O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### **CAPÍTULO III - DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

#### **SEÇÃO I - DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

**Art.229.** A autoridade que presidir ou proceder a exame e diligência lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros serem preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º. Em sendo termo lavrado em separado, ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º. Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

#### **SEÇÃO II - DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

**Art.230.** Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

**Art.231.** Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, a forma prevista na Seção II, do Capítulo I, do Procedimento Tributário.

**Parágrafo único.** Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art.232.** Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Parágrafo único.** Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Art.233.** Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º. Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º. Não sendo, por qualquer caso, possível a venda em leilão dos bens descritos no parágrafo anterior, os mesmos deverão ser, imediatamente, destinados à entidade assistencial do Município.

§ 3º. Apurando-se, na venda, importância superior ao débito, será o autuado notificado para receber o excedente.

### **CAPÍTULO IV - DOS ATOS INICIAIS**

#### **SEÇÃO I - DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA**

**Art.234.** Verificando-se violação da legislação tributária, por ato ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

**Art.235** O auto será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

**I** - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

**II** - conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no cadastro da Prefeitura;

**III** - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

**IV** - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

- V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;
- VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas, juros de mora, indexação cabível e demais acréscimos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos;
- VIII - o nome e assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;
- IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º. Havendo reformulação ou alteração do auto, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

**Art.236** Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo anterior, aplica-se a forma prevista para as demais intimações.

**Art.237.** O auto poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

~~**Art.238.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento). (Redação alterada pela Lei Complementar Nº048/98.)~~

~~**Art. 238.** *Quaisquer infrações definidas em legislação pertinente que não tenha estabelecida claramente a pena correlata, fica sujeita à uma multa de 200 U.F. (Redação dada pela Lei Complementar Nº048/98.)*~~

**Art. 238.** *Quaisquer infrações definidas em legislação pertinente que não tenha estabelecida claramente a pena correlata, fica sujeita à uma multa de 300,00 (trezentas) UF” (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.239.** Nenhum auto de infração e imposição de multa será arquivado sem despacho fundamentado da autoridade tributária.

### CAPÍTULO V - DA CONSULTA

**Art.240.** Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

**Art.241.** A consulta será formulada através de petição dirigida ao Prefeito, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

**Parágrafo único.** O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

**Art.242.** Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo anterior;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem tiver sido intimado a cumprir a obrigação relativa ao objeto consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte consulente;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em isenção literal da lei tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à solução, salvo se a inexistência ou omissão for excusável pela autoridade julgadora.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento.

**Art.243.** Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte ou o responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 20º (vigésimo) dia subsequente à data da ciência.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

cia da resposta.

**Art.244.** O prazo para a resposta à consulta formulada será de 60 (sessenta) dias.

**Parágrafo único.** Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade tributária.

**Art.245.** Na hipótese de mudança de orientação fiscal, fica ressalvado o direito daqueles que cumpriram a orientação anterior, até a data da alteração ocorrida.

**Art.246.** Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art.247.** O consulente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração de eventual crédito tributário, efetuando seu pagamento ou depósito obstativo, cujas importâncias serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do interessado, ou automaticamente convertidas em renda.

**Art.248.** Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

**Art.249.** A solução dada à consulta terá efeito normativo quando adotada em circular expedida pela autoridade tributária competente, vinculando toda a Administração Municipal.

## CAPÍTULO VI- DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DAS NORMAS GERAIS

**Art.250.** Ao processo administrativo tributário aplicam-se subsidiariamente as disposições do processo administrativo comum.

**Art.251.** Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, a plena garantia de defesa e prova.

**Parágrafo único** - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

**Art.252.** O julgamento dos atos e defesas compete:

**I** - em primeira instância, ao responsável pela unidade administrativa de finanças;

**II** - em segunda instância, Prefeito.

**Parágrafo único.** Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. **(Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art.253.** Desde que o autuado não apresente defesa e efetue o pagamento das importâncias exigidas no auto de infração, dentro do prazo estabelecido para a impugnação, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

**Art.254.** Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão.

**Art.255.** E facultado ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, durante a fluência dos prazos, ter vista dos processos em que for parte, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

**Art.256.** Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

**Art.257.** Quando, no decorrer da ação fiscal, forem apurados novos fatos envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

### SEÇÃO II - DA IMPUGNAÇÃO

**Art.258.** A impugnação de exigência fiscal instaura a fase contraditória.

**Art.259.** O contribuinte, o responsável, autuado ou interessado poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento ou da intimação, mediante defesa escrita e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**Parágrafo único.** O impugnante poderá fazer-se representar por procurador legalmente constituído.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.260.** A impugnação será dirigida ao responsável pela unidade administrativa de finanças e deverá conter:  
**I** - a qualificação do interessado, o número do contribuinte no cadastro respectivo, se houver, e o endereço para receber a intimação;

**II** - matéria de fato ou de direito em que se fundamenta;

**III** - as provas do alegado e a indicação das diligências que pretenda sejam efetuadas com os motivos que a justifiquem;

**IV** - o pedido formulado de modo claro e preciso.

**Parágrafo único.** O servidor que receber a impugnação dará recibo ao apresentante.

**Art.261.** A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art.262.** Juntada a impugnação ao processo, ou formado esse, se não houver, o mesmo será encaminhado ao autor do ato impugnado, que apresentará réplica às razões da impugnação, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

**Art.263.** Recebido o processo com a réplica, a autoridade julgadora determinará de ofício a realização das diligências que entender necessárias, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para sua efetivação, e indeferirá as prescindíveis.

**Parágrafo único.** Se na diligência forem apurados fatos de que resulte crédito tributário maior do que o impugnado, será reaberto o prazo para nova impugnação, devendo do fato ser dada ciência ao impugnante.

**Art.264.** Completada a instrução do processo, o mesmo será encaminhado à autoridade julgadora.

**Art.265.** Recebido o processo pela autoridade julgadora, essa decidirá sobre a procedência ou improcedência da impugnação, por escrito, com redação clara e precisa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** A autoridade julgadora não ficará adstrita às alegações da impugnação e da réplica, devendo decidir de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

**§ 2º.** No caso de a autoridade julgadora entender necessário, poderá converter o julgamento em diligência, determinando as novas provas a serem produzidas e o prazo para sua produção.

**Art.266.** A intimação da decisão será feita na forma do disposto do Capítulo I, Seção II, deste Título.

**Art.267.** O impugnante poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou o seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

~~**Art.268.** A autoridade julgadora recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários somados sejam superiores a 30 UF vigente à época da decisão.~~

**Art. 268.** *O Secretário Municipal competente recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte ou o responsável do pagamento de tributo e multa, cujos valores originários, somados, sejam superiores a 250,00 (duzentos e cinquenta) UF, vigentes à época da decisão. (Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.269.** Desde que o autuado não apresente recurso da decisão que lhe for contrária, no todo ou em parte e efetuar o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo estabelecido para interposição de recurso, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

### SEÇÃO III - DO RECURSO

**Art.270.** Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

**Art.271.** O recurso voluntário poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela e terá efeito suspensivo da cobrança.

**Art.272.** O prazo para decisão do recurso será de 30 (trinta) dias.

**§ 1º.** Poderá ser convertido o julgamento em diligência e determinada a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.

**§ 2º.** Havendo necessidade, na hipótese do parágrafo anterior, o prazo de decisão poderá ser prorrogado por mais 60 (sessentadias).



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.273.** A intimação será feita na forma do disposto no Capítulo I, Seção II, deste Título.

**Art.274.** O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão, com juros de mora, e indexados, na forma cabível.

### SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

**Art.275.** - São definitivas:

**I** - as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, que esse tenha sido interposto;

**II** - as decisões finais de segunda instância.

**Parágrafo único.** Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

**Art.276.** Transitada em julgado a decisão desfavorável, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

**I** - intimação do contribuinte, do responsável, do autuado ou do interessado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

**II** - conversão automática em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

**III** - remessa para a inscrição e cobrança dadívada;

**IV** - liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

**Art.277.** Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos, penalidades e acréscimos porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

**Art.278.** Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho fundamentado.

**Parágrafo único.** Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Municipal, pelo prazo de cinco anos contados da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

### CAPÍTULO VII - DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

**Art.279.** O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 1º. Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos Municipais, fica responsável pessoalmente pelo crédito tributário, multa, tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º. O agente fiscal competente para expedir certidão negativa, se agir com dolo ou fraude ou erro contra a Fazenda juro de mora e indexação cabível.

§ 3º. A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras funcionais e penais cabíveis à espécie.

§ 4º. O agente fiscal que em função do cargo exercido, tome conhecimento de crimes praticados contra a ordem tributária, está obrigado a, imediatamente, dar ciência do ocorrido, por escrito, ao seu superior, sob as penas da lei.

**Art.280.** Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º. A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo que apurar a responsabilidade do agente fiscal, a quem será assegurado amplo direito de defesa.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º. Na hipótese de o valor dos tributos, da multa, dos juros de mora e da indexação cabível deixados de arrecadar por culpa do ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só não seja recolhida importância excedente àquele limite.

**Art.281.** Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provada, ou quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

**Parágrafo único.** Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

**Art.282.** Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, na forma prevista em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

**Art.283.** Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I), as seguintes condutas previstas na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990:

**I** - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

**II** - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

**III** - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público;

**IV** - exigir tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso que a lei não autoriza.

### TÍTULO VIII - DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULARES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

**Art.284.** - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

**I** - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

**II** - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou exigido pela lei fiscal;

**III** - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

**IV** - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

**V** - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação.

**Parágrafo único.** A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

**Art.285.** Constitui crime da mesma natureza:

**I** - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

**II** - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

**III** - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer porcentagem sobre a par-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

cela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

**IV** - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

**V** - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

**Art.286.** No que couber, aplicam-se as disposições previstas no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 e Lei nº 9.249/95 e demais alterações.

### LIVRO II - DAS NORMAS GERAIS

#### TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art.287.** A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art.288.** Somente a lei pode estabelecer:

**I** - a instituição de tributos ou a sua extinção;

**II** - a majoração de tributos ou a sua redução;

**III** - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;

**IV** - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

**V** - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

**VI** - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

**§ 1º.** Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe torná-lo mais oneroso.

**§ 2º.** Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

**Art.289.** O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

**Art.290.** São normas complementares das leis e decretos:

**I** - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

**II** - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

**III** - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

**IV** - os convênios celebrados entre o Município e a União e o Estado.

**Parágrafo único.** A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

**Art.291.** A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral ressalvado o previsto nos três artigos seguintes.

**Art.292.** A legislação tributária do Município vigora nos limites do seu território ressalvado o que dispuser convênios celebrados ou normas gerais em matéria de legislação tributária.

**Art.293.** Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

**I** - que instituem ou majorem tributos;

**II** - que definam novas hipótese de incidência.

**III** - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

**Art.294.** A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa.

**Art.295.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

**I** - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos interpretados;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**II** - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não implicado a falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

**Art.296.** Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

**I** - a analogia;

**II** - os princípios gerais de direito tributário;

**III** - os princípios gerais de direito público;

**IV** - a equidade.

§ 1º. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

**Art.297.** Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

**Art.298.** A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

**Art.299.** Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

**I** - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

**II** - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Art.300.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à:

**I** - capitulação legal do fato;

**II** - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

**III** - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

**IV** - natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## TÍTULO II - DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.301.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

### CAPÍTULO II - DO FATO GERADOR

**Art.302.** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

**Art.303.** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art.304.** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

**I** - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

**II** - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.305.** Para os efeitos do inciso II, do artigo anterior, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

**I** - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seuimplemento;

**II** - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art.306.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

**I** - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

**II** - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

### **CAPÍTULO III - DO SUJEITO ATIVO**

**Art.307.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da capacidade para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

### **CAPÍTULO IV - DO SUJEITO PASSIVO**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.308.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo e de penalidade pecuniária.

**Parágrafo único** - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

**I** - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

**II** - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

**Art.309.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituem o seu objeto.

**Art.310.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

#### **SEÇÃO II - DA SOLIDARIEDADE**

**Art.311.** São solidariamente obrigadas:

**I** - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

**II** - as pessoas expressamente designadas por lei;

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art.312.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

**I** - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

**II** - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

**III** - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

#### **SEÇÃO III - DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art.313.** A capacidade tributária passiva independe:

**I** - da capacidade civil das pessoas naturais;

**II** - de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

**III** - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

#### **SEÇÃO IV - DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art.314.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**I** - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

**II** - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

**III** - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos ou em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao fisco municipal.

### **CAPÍTULO V - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

#### **SEÇÃO I - DA DISPOSIÇÃO GERAL**

**Art.315.** Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a esse em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Parágrafo único.** A lei poderá atribuir a sujeito passivo da obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

#### **SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art.316.** Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuição de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua aquisição.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art.317.** São pessoalmente responsáveis:

**I** - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

**II** - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cujus" até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

**III** - o espólio, pelos tributos devidos pelo "de cujus", até a data da abertura da sucessão.

**Art.318.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra

ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art.319.** A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

**I** - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

**II** - subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

#### **SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.320.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I** - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II** - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III** - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;
- IV** - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V** - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII** - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

**Art.321.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I** - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II** - os mandatários, prepostos e empregados;
- III** - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

### SEÇÃO IV - DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

**Art.322.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art.323.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

- I** - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
- II** - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
- III** - quanto às infrações que decorrerem direta e exclusivamente de dolo específico:
  - a)** das pessoas referidas no artigo 400, contra aquelas por quem respondem;
  - b)** dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
  - c)** dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídica de direito privado, contra essas.

**Art.324.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade tributária, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**§ 1º.** A denúncia espontânea só terá efeito quando o infrator tenha cumprido a prestação tributária cujo descumprimento deu causa à multa.

**§ 2º.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

## TÍTULO III - DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.325.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

**Art.326.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

**Art.327.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

### CAPÍTULO II - DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO ÚNICA- DO LANÇAMENTO



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Art.328.** Compete privativamente à autoridade tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**Parágrafo único.** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**Art.329.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§ 1º.** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação da autoridade tributária, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§ 2º.** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art.330.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

**I** - impugnação do sujeito passivo;

**II** - recurso de ofício;

**III** - iniciativa de ofício da autoridade tributária, nos casos previstos no artigo 332.

**Art.331.** O lançamento compreende as seguintes modalidades:

**I** - lançamento por declaração - quando for efetuado pela autoridade tributária com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade tributária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

**II** - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

**III** - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade tributária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

**§ 1º.** O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III, deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

**§ 2º.** Na hipótese do inciso III, deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

**§ 3º.** É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III, deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**§ 4º.** Nas hipóteses dos incisos I e III, deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

**§ 5º.** Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III, deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade tributária à qual competir a revisão.

**Art.332.** O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade tributária nos seguintes casos:

**I** - quando a lei assim o determine;

**II** - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

**III** - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade tributária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**IV** - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

**V** - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

**VI** - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

**VII** - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

**VIII** - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

**IX** - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

**Art.333.** A notificação do lançamento deve se dar na forma do disposto neste Código.

### **CAPÍTULO III - DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

#### **SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.334.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

**I** - moratória;

**II** - o depósito do seu montante integral;

**III** - as reclamações e os recursos, nos termos previstos neste Código;

**IV** - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

#### **SEÇÃO II - DA MORATÓRIA**

**Art.335.** A moratória somente pode ser concedida por lei:

**I** - em caráter geral;

**II** - em caráter individual, por despacho da autoridade tributária.

**Art.336.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

**I** - o prazo de duração do favor;

**II** - as condições da concessão do favor em caráter individual;

**III** - sendo caso:

**a)** os tributos a que se aplica;

**b)** o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade tributária, para cada caso de concessão em caráter individual;

**c)** as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art.337.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

**Art.338.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

**I** - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I, deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II, deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

### SEÇÃO III - DO DEPÓSITO

**Art.339.** O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral do crédito tributário, tanto administrativa como judicialmente.

**Parágrafo único.** O depósito integral compreenderá o valor do tributo devido, indexado na forma cabível e, se for o caso, com os acréscimos devidos

**Art.340.** A partir da efetivação do depósito, no prazo e na forma previstos em regulamento, considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

**Art.341.** Efetivado o depósito ficam suspensas a incidência de juros de mora e a indexação.

**Art.342.** A parcela que exceder ao montante do depósito integral será devidamente indexada, na forma cabível, e incidirá juros de mora, desde a data do depósito realizado.

**Art.343.** As importâncias depositadas serão restituídas na forma da lei, quando julgadas procedentes as reclamações e os recursos; em caso contrário, considera-se-á convertido automaticamente em renda.

**Art.344.** O depósito judicial será feito na forma prevista pela legislação processual civil.

### CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

#### SEÇÃO I - DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art.345.** Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

#### SEÇÃO II - DO PAGAMENTO

**Art.346.** O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

**Parágrafo único.** O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

**Art.347.** O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

**Art.348.** A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desobriga o cumprimento da obrigação acessória.

**Art.349.** Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados do dia seguinte ao do vencimento à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculada sobre o valor indexado, na forma cabível.

**Art.350.** A indexação, na forma cabível, incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades e os não liquidados na data de seus vencimentos.

**Art.351.** As multas e os juros de mora incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculados em função dos tributos indexados, na forma cabível.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**Parágrafo único.** As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também indexadas, na forma cabível.

**Art.352.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou proveniente de penalidade pecuniária ou juros de mora, os seus pagamentos deverão obedecer as seguintes regras, na ordem que enumeradas:

**I** - em primeiro lugar, aos débitos por obrigações próprias, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

**II** - primeiramente, à contribuição de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

**III** - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

**IV** - na ordem decrescente dos montantes.

### SEÇÃO III - DO PAGAMENTO INDEVIDO

**Art.353.** O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

**I** - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art.354.** A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art.355.** A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

**Art.356.** A importância a ser restituída será indexada, na forma cabível.

**Art.357.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

**I** - nas hipóteses dos incisos I e II, do art. 353, da data da extinção do crédito tributário;

**II** - na hipótese do inciso III, do art. 353, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art.358.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal interessada.

### SEÇÃO IV - DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

**Art.359.** A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

**I** - de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

**II** - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

**III** - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º. A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º. Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

~~**Art.360.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade tributária, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.~~

**Art. 360.** Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à compensação, total ou parcial, de débitos de contribuintes relativos a quaisquer tributos municipais, devidamente constituídos, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não. **(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Parágrafo único.** Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

**Art. 360-A.** Poderão ser objeto de compensação os créditos do contribuinte líquidos, certos e exigíveis, do respectivo titular, do sucessor ou do cessionário, inclusive os créditos oriundos de sentença judicial, com precatórios pendentes de pagamento, provenientes de cessão de crédito entre particulares.

§ 1º. Os créditos de natureza alimentícia, oriundos de precatórios pendentes de pagamento, só poderão beneficiar os seus titulares, sendo vedado os provenientes de cessão de crédito entre particulares.

§ 2º. Os créditos do contribuinte deverão estar livres de qualquer discussão, impugnação ou recurso, nas esferas administrativa ou judicial. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-B.** A compensação importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributárias e acarretará:

**I** - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;

**II** - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

**III** - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-C.** Os débitos tributários mencionados no art. 360 desta Lei poderão ser saldados, parcial ou integralmente, pelo contribuinte, mediante dação em pagamento do bem imóvel situado neste Município.

§ 1º. Serão passíveis de dação em pagamento somente os imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus, encargos ou dívidas, exceto as existentes com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º. A dação em pagamento será efetivada pelo valor de mercado do imóvel, apurado em avaliação técnica, sobre o qual consintam, expressamente, o contribuinte e a Fazenda Municipal. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-D.** A dação em pagamento de imóvel de terceiro poderá ser efetuada por seu titular, em benefício do contribuinte, desde que este intervenha como beneficiário-anuente no requerimento administrativo e na respectiva escritura pública. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-E.** A dação em pagamento só se efetivará após o registro da respectiva escritura pública, sendo que as despesas decorrentes da transferência do domínio do imóvel ficarão a cargo do Município.

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-F.** A dação em pagamento importa confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária e, após sua efetivação, acarretará:

**I** - quando suficiente para liquidar o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor compensado;

**II** - quando liquidar parcialmente o débito, a extinção da obrigação correspondente ao valor objeto da dação em pagamento e a subsistência do saldo devedor consolidado, cuja cobrança será efetuada na forma da Lei;

**III** - quando restar crédito ao contribuinte, a extinção da obrigação correspondente e a utilização do saldo remanescente na compensação de créditos tributários futuros, devidamente constituídos, sendo vedada a restituição do valor remanescente. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-G.** O contribuinte responderá pela evicção, na forma prevista no Código Civil Brasileiro.

**(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 360-H.** Na extinção dos débitos ajuizados pela Procuradoria do Município, as despesas e custas processuais e os honorários advocatícios e periciais correrão por conta do contribuinte, que promoverá o recolhimento dos valores, sob pena de desconstituição da extinção e pagamento de multa de 10% (dez por



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

cento) sobre o valor do débito consolidado. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-I.** Os créditos do contribuinte e da Fazenda Municipal serão consolidados na sua integralidade, inclusive com juros e multa, sendo vedada a renúncia fiscal ou diminuição de receita para o Município.

**Parágrafo único.** A consolidação dos créditos da Fazenda Municipal não impede o acréscimo de outros decorrentes de apuração posterior. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-J.** A compensação e a dação em pagamento deverão ser requeridas pelo contribuinte, sujeitando-se à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 1º. O requerimento não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais, nem garante o seu deferimento.

§ 2º. Atendidas as exigências da presente Lei, de seu regulamento e da legislação tributária pertinente, o Secretário Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará o pedido, devidamente informado, para o Chefe do Poder Executivo, que decidirá, de forma definitiva, sobre a existência de interesse público e a conveniência da Administração Pública na efetivação da dação em pagamento. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-K.** A compensação poderá alcançar os débitos oriundos de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, parcelados ou não, exceto os débitos inscritos em Dívida Ativa e aqueles objeto de contestação pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão administrativa ou judicial.

**Parágrafo único.** Os débitos a serem compensados abrangem o valor original do lançamento do tributo e multa, a atualização monetária e os juros de mora. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-L.** A compensação será efetivada de ofício, nos termos definidos em regulamento, não cabendo ao sujeito passivo indicar débitos à compensação.

§ 1º. Caso o crédito a ser restituído seja inferior ao valor do débito, o saldo remanescente será cobrado pela Fazenda Pública.

§ 2º. Caso o débito a ser compensado seja inferior ao crédito, o respectivo saldo será restituído ao sujeito passivo. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-M.** Após a apuração dos valores da compensação de ofício, a Administração Tributária notificará o sujeito passivo, que deverá se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 1º. Apresentada a concordância expressa do sujeito passivo ou decorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo sem a sua manifestação, a compensação será efetuada e certificada no processo de restituição.

§ 2º. Havendo manifestação de discordância do sujeito passivo, a compensação e a restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o débito a ser compensado seja liquidado.

§ 3º. A manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, devendo o pedido de restituição prosseguir de forma independente. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-N.** As disposições desta Lei não se aplicam aos tributos incluídos no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-O.** A restituição de tributos administrados pela Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças será efetuada depois de verificada a ausência de débitos tributários em nome do sujeito passivo.

§ 1º. Existindo débitos tributários, nas condições especificadas nesta Lei, o crédito da restituição será utilizado para quitação desses débitos mediante compensação.

§ 2º. Fica dispensada a verificação prevista no “caput” deste artigo para restituições de valor igual ou inferior ao estabelecido por ato do Chefe do Poder Executivo. (**Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.**)

**Art. 360-P.** O Secretário Municipal de Planejamento e Finanças promoverá a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, em conformidade com o art. 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com as alterações posteriores, sob pena de responsabilidade.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, antes de proceder ao pagamento de valores, deverá verificar se o fornecedor ou o prestador de serviço é devedor à Fazenda Municipal.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º. Existindo débito em nome do fornecedor ou prestador de serviço, o seu valor será compensado, gradual ou integralmente, com o valor do crédito existente junto ao erário, até que haja a extinção do débito.

§ 3º. Ato próprio do Chefe do Poder Executivo disporá sobre as hipóteses e a forma de graduação a que alude o parágrafo anterior. (Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)

**Art.361.** A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

**Parágrafo único.** A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso.

**Art.362.** A lei, que será específica, pode autorizar a autoridade tributária a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

**I** - à situação econômica do sujeito passivo;

**II** - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

**III** - à diminuta importância do crédito tributário;

**IV** - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

**V** - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 326.

**Art.363.** O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

**I** - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art.364.** A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º. - A prescrição se interrompe:

**I** - pelo despacho do Juiz que ordenar a citação;

**II** - pelo protesto judicial;

**III** - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

**IV** - por qualquer ato inequívoco, ainda que extra-judicial, que importe em reconhecimento do débito.

§ 2º. A prescrição se suspende, para todos os efeitos de direito, com a inscrição da dívida, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 3º. Não correrá o prazo de prescrição, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**Art.365.** Transitada em julgado a decisão administrativa que determine o pagamento do crédito tributário e tendo sido efetivado depósito, automaticamente considera-se convertido em renda.

## CAPÍTULO V - DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 366.** Excluem o crédito tributário:

**I** - a isenção;

**II** - a anistia.

**Parágrafo único.** A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

**Art.367.** A isenção e a anistia serão sempre concedidas, com fundamento em interesse público justificado, não podendo sê-la em caráter pessoal, sob pena de nulidade do ato.

### SEÇÃO II - DA ISENÇÃO



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

**Art.368.** A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei específica que especifique as condições e requisitos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

**Art.369.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III, do art.373.

**Art.370.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

## SEÇÃO III - DA ANISTIA

**Art.371.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei específica que a conceda, não se aplicando:

**I** - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

**II** - salvo disposições em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art.372.** A anistia pode ser concedida:

**I** - em caráter geral;

**II** - limitadamente:

**a)** às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

**b)** às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

**c)** a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

**d)** sob condições do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade tributária.

**Art.373.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade tributária, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 415.

**Art.374.** A infração anistiada não constitui antecedentes para os efeitos de reincidência ou graduação de penalidades.

## CAPÍTULO VI - DAS GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

### SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art.375.** A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se referam.

**Parágrafo único.** A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

**Art.376.** Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

**Art.377.** Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito pas-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

sivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em face da execução.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

### SEÇÃO II - PREFERÊNCIAS

**Art.378.** O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.

**Art.379.** A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

**I** - União e suas autarquias;

**II** - Estados, Distrito Federal e Territórios e suas autarquias, conjuntamente e "pro rata";

**III** - Municípios e suas autarquias conjuntamente e "pro rata".

**Art.380.** São encargos da massa falida, pagável preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

**§ 1º.** Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competente, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acréscidos, se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública interessada.

**§ 2º.** O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

**Art.381.** São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do "de cujus" ou de espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

**Parágrafo único.** Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

**Art.382.** São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

**Art.383.** Não será concedida concordata nem declarada extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova da quitação de todos os tributos relativos à sua atividade mercantil.

**Art.384.** Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

**Art.385.** Salvo quando expressamente autorizado por lei, o Município ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal interessada, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

### TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### CAPÍTULO I - DA FISCALIZAÇÃO

**Art.386.** Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

**Art.387.** A legislação tributária aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

**Art.388.** Para obter os elementos que permitam a verificação da ocorrência do fato gerador, o cálculo do crédito tributário, bem como a exatidão das informações e declarações apresentadas pelo contribuinte, responsável ou terceiro e o atendimento de quaisquer outras situações pertinentes ao tributo municipal, a Fazenda Municipal poderá:

**I** - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e documentos, arquivos, mercadorias e papéis;



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

**II** - realizar diligências, inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações em estabelecimentos e em bens;

**III** - exigir informações escritas ou verbais e o cumprimento de quaisquer obrigações previstas na legislação tributária.

**Art.389.** Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviço ou terceiros, ou da obrigação desses de exibí-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**Art.390.** Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade tributária todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades deterceiros:

**I** - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

**II** - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

**III** - as empresas de administração de bens;

**IV** - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

**V** - os inventariantes;

**VI** - os síndicos, comissários e liquidatários;

**VII** - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto afatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, ministério, atividade ou profissão.

**Art.391.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

**Parágrafo único** - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

**Art.392.** A Fazenda Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**Art.393.** A autoridade tributária poderá requisitar o auxílio da polícia militar estadual quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

### **SEÇÃO I – DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS E DAS COMPETÊNCIAS**

**Art. 393-A.** Para fins de cumprimento desta Lei e objetivando a definição de competências, os créditos municipais dividem-se em:

**I** - Dívida Administrativa;

**II** - Dívida Ativa Não Ajuizada;

**III** - Dívida Ativa Ajuizada.

**§ 1º.** Constituem Dívida Administrativa os créditos de natureza tributária, ou não, decorrentes de obrigações vencidas de qualquer origem ou modalidade, em fase de cobrança amigável, ainda não inscritos em Dívida Ativa.

**§ 2º.** Constituem Dívida Ativa Não Ajuizada os créditos de natureza tributária, ou não, regularmente inscritos em Dívida Ativa, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento por lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**§ 3º.** Constituem Dívida Ativa Ajuizada os créditos de natureza tributária ou não, após a distribuição da ação de execução fiscal, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 4º. Entende-se por crédito tributário a prestação em moeda ou outro valor que nela se possa exprimir, que o Município, como sujeito ativo da obrigação tributária, tem o direito de exigir do sujeito passivo direto (contribuinte) ou indireto (responsável ou terceiro).

§ 5º. Entende-se por crédito não-tributário aquele:

**I** - oriundo de infração à legislação vigorante, notadamente de poder de polícia, polícia administrativa, vigilância sanitária, preservação ambiental, infrações de trânsito, transporte irregular, serviço público executado por concessão ou permissão, multas contratuais, etc.;

**II** - decorrente de todo e qualquer fato que cause, comprovadamente, dano ao erário.

**Art. 393-B.** A cobrança da Dívida Administrativa é de competência da Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que adotará todas as providências necessárias para esse fim, inclusive emissões de notificações, avisos, apontamento para protesto, CADIN, Serviço de Proteção ao Crédito, e/ou outros meios e instrumentos legais de cobrança.

**Art. 393-C.** A Dívida Ativa do Município será apurada e inscrita na Procuradoria Municipal, observado o disposto no art. 395 desta Lei.

§ 1º. Para fins do disposto no “caput” deste artigo, a Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças encaminhará, no prazo de até 90 (noventa) dias da data da sua constituição, todas as informações para a Procuradoria do Município para que sejam adotadas as providências cabíveis.

§ 2º. Se não houver a comprovada liquidez e certeza da dívida, conforme exige a legislação federal pertinente, a Procuradoria do Município deverá devolvê-la ao órgão competente, em idêntico prazo, para que promova os devidos esclarecimentos, no mesmo espaço de tempo.

**Art. 393-D.** A cobrança de créditos do Município, quando inscritos em Dívida Ativa e lançados em Certidão de Dívida Ativa, será efetuada privativamente pela Procuradoria do Município, seja por meios extrajudiciais ou judiciais.

**Art. 393-E.** O crédito não-tributário decorre de todo e qualquer fato que cause dano ao erário, desde que não caiba recurso na esfera competente, interna ou externa, deverá ser objeto de cobrança judicial, perante o foro adequado, para ser percebido em sua integralidade com as cominações legais. **(Seção acrescentada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

## CAPÍTULO II - DA DÍVIDA ATIVA

**Art.394.** Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição de previdência e assistência social, e multas tributárias de qualquer natureza, atualização monetária e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art.395.** A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º. A fluência de juros de mora e a aplicação de indexadores não excluem a liquidez do crédito.

**Art.396** O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

**II** - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

**III** - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

**IV** - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

**V** - a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

**VI** - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º. A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

§ 2º. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º. O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

§ 4º. *A inscrição na Dívida Ativa deverá conter, além dos dados tributários e fiscais determinados pela legislação federal pertinente, as seguintes informações para constar na respectiva Certidão:*

*I - em se tratando de pessoa física: todos os dados que permitam a sua completa e correta individualização (nome, RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.) e endereço;*

*II - em se tratando de pessoa jurídica: a razão social e sua correta individualização (CNPJ/MF, Inscr. Estadual, CCM) e endereço, bem como os nomes, qualificações e endereços domiciliares de todas as pessoas físicas de seus sócios, diretores, administradores ou responsáveis legais, estes também adequadamente especificados (RG, CPF/MF, nome da mãe, etc.). (Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art.397.** A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

**I** - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

**II** - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

**Parágrafo único.** As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Fazenda Municipal, quando o seu interesse assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

**Art.398.** Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

**Art.399.** A inscrição da dívida será feita em reais, ou na forma do indexador cabível.

**Art. 399-A.** *Fica criado o Cadastro Informativo Municipal – CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Suzano.*

**Parágrafo único.** *Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto no “caput” deste artigo. (Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art. 399-B.** *São consideradas pendências passíveis de inclusão no CADIN MUNICIPAL:*

*I - as obrigações pecuniárias vencidas e não pagas; e*

*II - a ausência de prestação de contas, exigível em razão de disposição legal ou cláusulas de convênio, acordo ou contrato. (Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

**Art. 399-C.** *A existência de registro no CADIN MUNICIPAL impede os órgãos e entidades da Administração Municipal de realizarem os seguintes atos, com relação às pessoas físicas e jurídicas a que se refere:*

*I - celebração de convênios, acordos, termos de cooperação e de parceria, ajustes ou contratos que envolvam o desembolso, a qualquer título, de recursos financeiros;*

*II - repasses de valores de convênios ou pagamentos referentes a contratos;*

*III - concessão de auxílios e subvenções;*

*IV - concessão de incentivos fiscais e financeiros.*

**Parágrafo único.** *O disposto neste artigo não se aplica às operações destinadas à composição e regularização das obrigações e deveres objeto de registro no CADIN MUNICIPAL, sem desembolso de recursos por parte do órgão ou da entidade credora. (Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)*

### CAPÍTULO III - DA CERTIDÃO NEGATIVA

**Art.400.** A prova de quitação do crédito tributário será feita, exclusivamente, por certidão negativa, regularmente expedida pelo órgão administrativo competente.

**Parágrafo único.** *A certidão negativa, a que alude o “caput” deste artigo, terá validade de 60 (sessenta) dias, contados da sua expedição. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar Nº091/01.)*

**Art.401.** A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de atos indispensável para evitar a caducidade de direito, respon-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

dendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, juros de mora, indexação e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

§ 2º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 48 (quarenta e oito) horas da data da entrada do requerimento na repartição.

**Art.402.** A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Municipal exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

**Art.403.** Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

### **CAPÍTULO IV – DA COBRANÇA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 403-A.** A Procuradoria Municipal ajuizará, com exclusividade, as respectivas execuções judiciais dos créditos municipais, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua inscrição em Dívida Ativa.

§ 1º. Mediante ato administrativo, com justificativa expressamente fundamentada, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 2º. Não serão enviados para protesto, nem serão objeto de execução fiscal, os créditos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 3º. A Procuradoria Municipal deverá manter cadastro integrado acerca das execuções fiscais ajuizadas em que foi solicitado:

**I** - o bloqueio e/ou a penhora de bens do contribuinte para garantir o crédito tributário e respectivo valor;

**II** - o sobrestamento momentâneo do feito.

§ 4º. Os demais aspectos relativos ao protesto de CDA poderão ser definidos em Decreto.

**Art. 403-B.** Não será admitida a desistência de execução fiscal:

**I** - em face da qual tenha sido oposta exceção de pré-executividade;

**II** - em face da qual tenham sido opostos embargos à execução;

**III** - cujo objeto esteja sendo discutido em ação ajuizada pelo sujeito passivo ou interessado;

**IV** - cujo objeto também seja referido em acordo ou parcelamento administrativo ativo.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, será possível a desistência da execução fiscal respectiva desde que o executado manifeste, em juízo, sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para o Município de Suzano.

**Art. 403-C.** Poderá ser dispensado o ajuizamento de execuções fiscais de crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data de expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF.

§ 1º. Na determinação do limite previsto no caput deste artigo, serão considerados o valor originário do débito, a atualização monetária, juros, multas e demais encargos e acréscimos legais.

§ 2º. O cálculo do valor consolidado, para efeitos do caput deste artigo, deverá ser realizado considerando-se a somatória de todos os valores inscritos em Dívida Ativa, referentes a um mesmo registro de cadastro fiscal.

§ 3º. Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no caput que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na dívida ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

§ 4º. Os créditos não ajuizados serão mantidos em Dívida Ativa, sendo considerados prioritários para a cobrança administrativa.

§ 5º. A critério da Procuradoria Municipal, os créditos municipais, de natureza tributária ou não, cujo valor consolidado seja, na data da expedição da Certidão de Dívida Ativa, igual ou inferior a 500,00 (quinhentas) UF, poderão ser objeto de execução fiscal, especialmente se, após o período de 24 (vinte e quatro) meses da sua constituição, as tentativas de recuperação do crédito, via cobrança administrativa, forem frustradas, demonstrando-se insuficientes os meios e instrumentos extrajudiciais.

§ 6º. O disposto no caput deste artigo não se aplica para débitos decorrentes da aplicação de multas de trânsito.

**Art. 403-D.** Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará, com critérios objetivos, as hipóteses e condições em que os Procuradores Municipais estarão autorizados à aplicação dos termos do art. 40 da Lei



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

**Art. 403-E.** A Procuradoria do Município fica autorizada a desistir e requerer a extinção de execuções fiscais em andamento, observando, sempre, cumulativamente, os seguintes critérios:

**I** - a execução fiscal tenha por objeto crédito municipal, de natureza tributária ou não, cujo valor total seja, na data de seu ajuizamento, igual ou inferior a 50,00 (cinquenta) UF;

**II** - tenha se verificado, na tramitação da execução fiscal, a ocorrência de, pelo menos, 02 (duas) tentativas de localização do executado frustradas, ou de 02 (duas) tentativas frustradas de realização de ato judicial de constrição do seu patrimônio.

**§ 1º.** Os critérios estabelecidos neste artigo deverão ser aferidos de modo objetivo pelo Procurador Municipal responsável pela condução da execução fiscal.

**§ 2º.** Para efeito deste artigo, será considerado valor total o referido na petição inicial da execução fiscal.

**Art. 403-F.** Quando a cobrança administrativa se mostrar infrutífera e a via judicial antieconômica para o recebimento de créditos tributários e não tributários, a Procuradoria do Município poderá protestar as Certidões de Dívida Ativa cujos valores sejam inferiores a 500,00 (quinhentas) UF, com lastro no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e em regulamento próprio.

**Art. 403-G.** O Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao parágrafo 19 do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, e demais normas pertinentes, regulamentará a matéria e os rendimentos que lhes forem afetos, em relação aos Procuradores Municipais, quanto às ações judiciais de interesse do Município.

**(Capítulo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

### TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art.404.** Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, o Executivo fixará preços públicos ou tarifas, atendida a legislação aplicável, que não se submeterão à disciplina jurídica dos tributos.

**Parágrafo único.** § 1º - Os preços públicos e as tarifas serão devidamente indexados, na forma cabível, quando couber. **(Alteração dada pela Lei Complementar N°058/99.)**

§ 2º - Fica vedado o parcelamento de preços públicos ou tarifas de que trata o “caput” deste artigo. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°058/99.)**

§ 3º - Excetua-se do disposto no parágrafo anterior a aquisição de perpetuidade de jazigos, que já tenham sido ocupados com inumações, os quais poderão ter seu valor parcelado em até 6 (seis) vezes. **(Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°058/99.)**

**Art. 404-A.** Fica criado o Documento de Arrecadação Municipal – DAM, destinado à arrecadação de toda e qualquer receita ao erário por parte dos contribuintes em geral ou usuários de serviços prestados, conforme modelo a ser aprovado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Parágrafo único.** O Documento de Arrecadação de Municipal – DAM deverá ter modelo impresso e digital, para preenchimento manual e/ou eletrônico, aquele obrigatoriamente com código da receita, enquanto este com geração de código de barras ou mecanismo equivalente. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 404-B.** O preenchimento do documento a que alude o artigo anterior deverá utilizar a codificação de receitas públicas definidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art.405.** Fica instituída a Unidade Fiscal - UF, que servirá como referencial para a cobrança de tributos, multas e preços públicos, tarifas criados e arrecadados pelo Município.

**Parágrafo Único** - A Unidade Fiscal - UF tem o mesmo valor da UFIR e será automaticamente por ela indexada ou por qualquer outro índice que a venha substituir, devendo, todos os tributos municipais, sempre que possível, serem lançados por esta última. **(Redação Alterada pela Lei Complementar N°091/01.)**

**Parágrafo único.** A Unidade Fiscal - UF equivalerá a R\$ 1, 1276 (um real, doze centavos e setenta e seis centésimos) e será atualizado pelo IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo, editado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. **(Redação dada pela Lei Complementar N°091/01.) (Redação alterada pela Lei Complementar N°191/10.)**

**Parágrafo único** - A Unidade Fiscal - UF equivale a R\$ 1,9348 (um real, noventa e três centavos e quaren-



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

~~ta e oito centésimos) e será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se a variação acumulada entre os meses de dezembro do ano anterior e novembro do ano de sua fixação. (Redação dada pela Lei Complementar Nº 191/10.)~~

**Parágrafo único.** A Unidade Fiscal – UF equivale a R\$ 3,32 (três reais, trinta e dois centavos) e será atualizada anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, observando-se a variação acumulada entre os meses de novembro do ano anterior e outubro do ano de sua fixação. **(Parágrafo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 405-A.** Em conformidade com o contido nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal; o disposto nos arts. 32, 35 e 150 da Constituição Federal; e o previsto no art. 51 da Lei Orgânica do Município de Suzano, o sistema de controle interno do Poder Executivo deverá fiscalizar o cumprimento desta Lei, adotando as medidas previstas nas normas próprias. **(Artigo acrescentado pela Lei complementar nº 310/2017.)**

~~**Art. 406.** Fica mantida a Lei Municipal nº 3118, de 20 de março de 1997~~

**Art. 406.** Fica o Prefeito Municipal autorizado a parcelar os débitos tributários e não tributários, mediante requerimento do devedor, com a expressa confissão do débito.

**§ 1º.** O disposto no caput deste artigo incidirá sobre:

- I** - débitos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa;
- II** - eventuais saldos de parcelamentos em vigência, firmados na forma da legislação própria; e,
- III** - débitos não tributários relativos às autuações:
  - a)** da Vigilância Sanitária;
  - b)** da Fiscalização de Posturas;
  - c)** de Transporte;
  - d)** ambientais.

**§ 2º.** Não se submetem aos termos deste artigo os débitos decorrentes de:

- I** - decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- II** - quaisquer decisões judiciais; e,
- III** - indenizações devidas ao Município por dano causado ao seu patrimônio.

**§ 3º.** A confissão de dívida constante do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea e nem importa em novação da dívida.

**§ 4º.** Estando o débito executado, o devedor deverá previamente apresentar os comprovantes dos pagamentos das custas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes.

**§ 5º.** Fica delegado ao Secretário Municipal de Planejamento e Finanças a competência para apreciar e deferir os pedidos de parcelamento, bem como fixar o número de parcelas mensais e as datas de seus vencimentos.

**§ 6º.** As parcelas mensais não poderão ser menores do que 30 (trinta) UF.

**§ 7º.** O parcelamento poderá ser concedido:

- I** - em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas;
- II** - em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, quando se tratar do ISSQN incidente sobre a mão-de-obra da construção civil.

**§ 8º.** Ocorrendo o disposto no inciso II do parágrafo anterior, a liberação final do processo que deu origem ao parcelamento somente será efetuada após a quitação total do débito existente.

**§ 9º.** Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais, perderá direito ao parcelamento, ficando vencida toda a dívida, sobre a qual incidirão, no que couber, todas as cominações e acréscimos devidos. Imediatamente após o vencimento, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa e, se já inscrito, proposta a execução judicial. Em sendo o parcelamento correspondente a débito já executado, imediatamente, deverá ser dado prosseguimento à execução judicial. **(Redação dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 407.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

**Art. 408.** Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Complementar nº 12, de 8 de dezembro de 1993 e suas posteriores leis derogadoras.



# Prefeitura Municipal de Suzano

## Estado de São Paulo

### ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art.1º.** Permanecem em vigor todas as disposições cujo objeto sejam prestações de fazer ou não fazer, constantes da legislação municipal, enquanto não publicado Decreto que regulamente as instituídas neste Código.

**Parágrafo único.** Este regulamento deverá ser editado dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

**Art.2º.** Fica autorizado o Prefeito a parcelar os débitos tributários, mediante requerimento do devedor, com a expressa confissão do débito.

§ 1º. Os débitos a serem parcelados são os inscritos ou não em Dívida Ativa e, inclusive, aqueles cujas execuções judiciais tenham sido interpostas;

§ 2º. A confissão de dívida constante do pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea e nem importa em novação da dívida;

§ 3º. Estando o débito executado, o devedor deverá previamente apresentar os comprovantes dos pagamentos das custas judiciais e extrajudiciais e demais cominações incidentes.

**Art.3º.** O parcelamento poderá ser concedido, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais. **(Redação alterada pela Lei Complementar N°091/01.)**

~~Art. 3º. O parcelamento poderá ser concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e consecutivas. (Redação dada pela Lei Complementar N°091/01.)~~

§ 1º. Fica delegado ao Secretário Municipal da Receita a competência para apreciar e deferir os pedidos de parcelamento, bem como fixar o número de parcelas mensais;

§ 2º. Os vencimentos das parcelas mensais serão fixadas pelo Secretário Municipal da Receita;

§ 3º. As parcelas mensais não poderão ser menores do que 30 (trinta) UF.

~~§ 4º. Executa-se do disposto no “caput” deste artigo o ISSQN incidente sobre mão-de-obra da construção civil, que poderá ser parcelado no máximo em seis parcelas mensais consecutivas. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°059/99.)~~

~~§ 5º. Ocorrendo o disposto no parágrafo anterior, a liberação final do processo que deu origem ao parcelamento somente será efetuada após a quitação total do débito existente. (Parágrafo acrescentado pela Lei Complementar N°059/99.) (Revogado pela Lei complementar nº 310/2017.)~~

**Art.4º.** Caso o devedor deixe de pagar 3 (três) parcelas mensais, perderá direito ao parcelamento, ficando vencida toda a dívida, sobre a qual incidirão, no que couber, todas as cominações e acréscimos devidos.

§ 1º. Imediatamente ao vencimento, o débito deverá ser inscrito em Dívida Ativa e, se já inscrito, proposta a execução judicial;

§ 2º. Em sendo o parcelamento correspondente a débito já executado, imediatamente, deverá ser dado prosseguimento à execução judicial. **(Revogado dada pela Lei complementar nº 310/2017.)**

**Art. 5º**— Até a data de 31 de Dezembro de 2001, todos os contribuintes que solicitarem cancelamento da Inscrição Cadastral com mais de 30 dias da ocorrência do fato, ficam isentos da multa prescrita no artigo 75 do mesmo Diploma Legal. **(Artigo acrescentado pela Lei Complementar N°097/01.) (Redação Alterada pela Lei Complementar N°116/02.)**

~~Art. 5º. Até a data de 31 de dezembro de 2002, todos os contribuintes que solicitarem cancelamento da Inscrição Cadastral com mais de 30 dias da ocorrência do fato, ficam isentos da multa prescrita no artigo 75 do mesmo Diploma Legal. (Redação dada pela Lei Complementar N°116/02.) (Revogado pela Lei complementar nº 310/2017.)~~

Prefeitura Municipal de Suzano, 22 de dezembro de 1997.

**ESTEVAM GALVÃO DE OLIVEIRA** Prefeito Municipal



# Prefeitura Municipal de Suzano

Estado de São Paulo